



Propriedade

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE Conselho E Arbitragem p

Conselho Económico e Social:
Arbitragem para definição de serviços mínimos:

Regulamentação do trabalho:
Despachos/portarias:
Portarias de condições de trabalho:
Portarias de extensão:
Convenções coletivas:
- Acordo de empresa entre a PORT'AMBIENTE – Tratamento de Resíduos Industriais, SA, e o SIFOMA- TE – Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras – Alteração salarial e outras e texto con- solidado
Decisões arbitrais:
Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas
Acordos de revogação de convenções coletivas

Jurisprudência:
Organizações do trabalho:
Associações sindicais:

1 – Estatutos:	
- SINTAC – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil – Alteração	3721
II – Direção:	
- Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano – STTM	3731
- Sindicato dos Enfermeiros – SE	3731
Associações de empregadores:	
I – Estatutos:	
- Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal – AORP – Alteração	3732
- Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz – ACIFF – Alteração	3736
- Associação de Farmácias de Portugal – AFP – Alteração	3737
- APEC – Associação Portuguesa de Escolas de Condução – Alteração	3742
- ANILT – Associação dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria – Cancelamento	3747
II – Direção:	
- Associação dos Transitários de Portugal – APAT	3747
- Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal – AORP	3747
Comissões de trabalhadores:	
I – Estatutos:	
- BPN - Banco Português de Negócios, SA – Alteração	3748
- Construções Metálicas – Socometal, SA – Alteração	3757
- Banco Santander Totta – Alteração	3758
II – Eleições:	
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I – Convocatórias:	
- SAINT GOBAIN MONDEGO, SA	3759
II – Eleição de representantes:	

Conselhos de empresa europeus:	
Informação sobre trabalho e emprego:	
Empresas de trabalho temporário autorizadas:	
Catálogo Nacional de Qualificações:	
Catálogo Nacional de Qualificações	
1. Integração de novas qualificações	
	
2. Integração de UFCD	
3. Alteração de qualificações	3763

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.mee.gov.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS
REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO
DESPACHOS/PORTARIAS
DESTRICTION ON TAKENS

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO
PORTARIAS DE EXTENSÃO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a PORT'AMBIENTE -Tratamento de Resíduos Industriais, SA, e o SIFO-MATE - Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras - Alteração salarial e outras e texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a empresa PORT'AMBIENTE – Tratamento de Resíduos Industriais, SA, cujo sector de actividade económica é o de gestão de outros resíduos e actividades relacionadas, n.e. (CAE 90003, IRCT 45717, MSST/DEEP - Estatística) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas e representados pelo Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras - SIFOMATE.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1- O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e manter-se-á vigente até ser substituído por novo instrumento de regulamentação de trabalho.
- 2- Independentemente da data da publicação, o presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2012.
- 3- As cláusulas 44.ª e 45.ª do presente acordo produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 2012.
- 4- As alterações às cláusulas 21.ª e 24.ª entram em vigor em 1 de Janeiro de 2013.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

A convenção colectiva pode ser denunciada, por qualquer das partes outorgantes, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, nos termos da lei.

Cláusula 5.ª

Período experimental

1- A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por cento e oitenta dias para as categorias previstas no Grupo I do Anexo I, de noventa dias para as categorias dos Grupos II e III e de sessenta dias para a categoria profissional do Grupo IV, durante os quais qualquer das partes

pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio e pagamento de qualquer indemnização.

- 2- Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.
- 3- Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento da admissão.

Cláusula 19.ª

Descanso semanal

- 1- Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a um dia de descanso por semana e ao regime de descanso complementar.
- 2- Os dias de descanso semanal são o sábado como dia de descanso complementar e o domingo como dia de descanso obrigatório.
- 3- Os dias de descanso semanal só poderão deixar de ser o sábado e o domingo para aqueles trabalhadores que sejam necessários para assegurar a continuidade de serviços que não possam ser interrompidos sem prejuízo da produção.
- 4- Os dias de descanso dos trabalhadores em regime de turnos são os previstos na respectiva escala sendo considerados, para efeitos do presente acordo, descanso complementar os dois primeiros dias de descanso da escala em cada semana e obrigatórios os dois últimos.
- 5- Aos trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos será garantido um mínimo de quatro folgas em cada quatro semanas de trabalho, devendo uma dessas folgas abranger obrigatoriamente um sábado e um domingo.

Cláusula 21.ª

Feriados

1- São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro:

Sexta-feira Santa;

Domingo de Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio;

10 de Junho;

15 de Agosto;

8 de Dezembro;

- 25 de Dezembro.
- 2- São ainda considerados feriados o feriado municipal do local de trabalho e o dia 24 de Dezembro, ou qualquer outro dia em troca dos previstos neste número que venha a ser acordado entre a empresa e os trabalhadores.
- 3- Para efeitos da cláusula 45.ª, n.º 2 do presente acordo consideram-se feriados especiais os dias 1 de Janeiro, 1 de Maio e 25 de Dezembro.

Cláusula 24.ª

Duração do período de férias

- 1- O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.
- 2- Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.
- 3- O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 39.ª

Licença sem retribuição

- 1- A empresa poderá conceder licença sem retribuição aos trabalhadores que o solicitem, devendo desse facto dar conhecimento aos órgãos representativos dos trabalhadores.
- 2- Durante o mesmo período mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 3- O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição autorizado pela empresa conta como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos dela derivados.
- 4- Durante o período de licença sem retribuição o trabalhador figurará no quadro de pessoal.
- 5- O trabalhador continuará obrigado a guardar lealdade à empresa e só poderá iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado durante aquele período se a licença for concedida, por escrito, especificamente para o efeito.

Cláusula 44.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1- O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
- 2- A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração normal de trabalho suplementar é a seguinte:

(salário mensal + subsídio de turno) x 12

Período normal de trabalho semanal x 52

- 3- Sempre que for chamado a prestar trabalho suplementar o trabalhador tem direito a transporte facultado pela empresa ou, em alternativa, ao valor dos quilómetros calculado nos termos da cláusula 54.ª.
- 4- Para os efeitos do número anterior o valor do transporte será calculado a partir da e para a residência oficial do trabalhador.

Cláusula 45.ª

Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios

- 1- O trabalho prestado em dias de descanso semanal dá direito a remuneração especial que será igual à retribuição normal, acrescida de 150% para os dias de descanso complementar e 175% para os dias de descanso obrigatórios.
- 2- O trabalho prestado em feriados obrigatórios, dá direito a remuneração especial que será igual à retribuição normal, acrescida de 100% e nos feriados especiais previstos na cláusula 21.ª, 125%.

Declaração final dos outorgantes

- 1- Nos termos e para os efeitos da alínea *g*) do artigo 492.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 496.º e 497.º serão abrangidos pelo presente acordo uma empresa (Port'Ambiente) e 39 trabalhadores.
- 2- Este AE altera o AE entre a PORT'AMBIENTE Tratamento de Resíduos Industriais, SA e o Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras SIFOMATE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 35 de 22/09/2004 e respectivas alterações salariais e outras publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, 35 e 29 de 22/08/2005, 22/09/2006 e 8/8/2008 respectivamente.

ANEXO I

Tabela salarial

Crupos	Categoria profissional	Vencimento em euros		
Grupos		Nível 1	Nível 2	Nível 3
I	- Chefe de Turno - Técnico de Instrumentação e Controle - Encarregado de Sector Eléctrico - Encarregado de Sector Mecânica	1.137,98	1.453,75	1.770,53
П	- Fogueiro - Electricista - Mecânico - Electromecânico - Operador Unidade de Inertização - Fiel de Armazém - Secretária	952,34	1.079,59	1.396,69
III	- Manobrador de Pontes Ro- lantes - Operador de Máquinas - Operador de Báscula - Vigilante	771,72	901,02	1.042,65
IV	- Trabalhador(a) de Limpeza	686,55		

Porto, 18 de Outubro de 2012.

Pela PORT'AMBIENTE – Tratamento de Resíduos Industriais, SA:

José Manuel Fonseca e Silva de Melo Bandeira, na qualidade de presidente do conselho de administração.

António Ernesto Simões Correia, na qualidade de administrador.

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras – SIFOMATE:

José Américo Ferreira Barreiras, na qualidade de mandatário.

Jorge Manuel Silva Lopes, na qualidade de mandatário.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a empresa PORT'AMBIENTE – Tratamento de Resíduos Industriais, SA, cujo sector de actividade económica é o de gestão de outros resíduos e actividades relacionadas, n.e. (CAE 90003, IRCT 45717, MSST/DEEP - Estatística) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas e representados pelo Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras - SIFOMATE.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1- O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e manter-se-á vigente até ser substituído por novo instrumento de regulamentação de trabalho.
- 2- Independentemente da data da publicação, o presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2012.
- 3- As cláusulas 44.ª e 45.ª do presente acordo produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 2012.
- 4- As alterações às cláusulas 21.ª e 24.ª entram em vigor em 1 de Janeiro de 2013.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

A convenção colectiva pode ser denunciada, por qualquer das partes outorgantes, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

São condições de admissão:

- a) Idade mínima legal;
- b) Habilitações literárias mínimas.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1- A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por cento e oitenta dias para as categorias previstas no Grupo I do Anexo I, de noventa dias para as categorias dos Grupos II e III e de sessenta dias para a categoria profissional do Grupo IV, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio e pagamento de qualquer indemnização
- 2- Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.
- 3- Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento da admissão.

Cláusula 6.ª

Categorias e carreiras profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas numa das categorias previstas no anexo II.

Cláusula 7.ª

Quadro de pessoal

A organização dos quadros de pessoal é da competência da entidade patronal, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 8.ª

Trabalho a termo

O regime jurídico do contrato individual de trabalho a termo é o previsto na lei.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 9.ª

Deveres da empresa

A empresa obriga-se a:

- 1- Cumprir integralmente o presente AE e a legislação em vigor;
- 2- Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- 3- Instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, à segurança do trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- 4- Assegurar a todos os trabalhadores, independentemente do seu local de trabalho, inspecções médicas periódicas;
- 5- Não exigir do trabalhador tarefas incompatíveis com a sua categoria profissional;
 - 6- Não exigir dos trabalhadores tarefas manifestamente in-

compatíveis com a sua capacidade física;

- 7- Prestar aos delegados sindicais, quando pedido, todos os esclarecimentos relativos ao cumprimento deste AE;
- 8- Facultar a consulta de processos individuais sempre que o respectivo trabalhador o solicite;
- 9- Responder por escrito a qualquer reclamação ou queixa formulada pelo trabalhador à hierarquia, por escrito, no mais curto espaço de tempo.

Cláusula 10.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido à empresa:

- 1- Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- 2- Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos seus colegas de trabalho;
- 3- Diminuir a retribuição, baixar a categoria ou modificar unilateralmente as condições de trabalho de qualquer trabalhador:
- 4- Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por outrem por ela indicado;
- 5- Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- 6- Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da sua antiguidade;
- 7- Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança.

Cláusula 11.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- 1- Cumprir integralmente o presente AE e a legislação em vigor;
- 2- Executar os serviços que lhe forem confiados de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional e o posto de trabalho que lhe está confiado;
- 3- Observar e fazer observar as determinações dos seus superiores, salvo se forem contrárias aos seus direitos e garantias;
- 4- Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os colegas de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- 5- Prestar aos colegas de trabalho todos os conselhos e ensinamentos em matéria de serviço se por eles solicitados;
- 6- Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- 7- Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- 8- Guardar lealdade à entidade patronal, não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

9- Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 12.ª

Período normal de trabalho

- 1- O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este AE não poderá exceder em média 37 horas semanais para os trabalhadores de horário normal e 34 horas semanais para os trabalhadores em regime de turnos, sem prejuízo dos horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2- A duração de trabalho normal deverá ser dividida em dois períodos, entre os quais se verificará um intervalo de descanso com a duração mínima de uma hora e máxima de duas horas
- 3- Poderão exceptuar-se às disposições do número anterior os horários de profissionais em exercício de funções que não se compadeçam com aquele regime. Nesse caso, a prática de intervalos de duração diferente só poderá iniciar-se após aprovação do horário respectivo pelas entidades competentes.
- 4- Os trabalhadores em regime de turnos tomarão as suas refeições no local de trabalho, tendo 30 minutos para o efeito, que contará como tempo de trabalho, sem que possam abandonar as instalações respectivas e sem prejuízo do normal funcionamento do serviço.
- 5- Os horários de trabalho só poderão ser alterados com o acordo prévio dos trabalhadores.

Cláusula 13.ª

Horário de trabalho - Definição e princípio geral

- 1- Entende-se por «horário de trabalho» a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso diário.
- 2- No caso de trabalho por turnos em que não há paragem de equipamentos, as interrupções de trabalho são consideradas trabalho efectivo sempre que o trabalhador, durante a interrupção, se encontra no espaço habitual de trabalho, ou próximo desse espaço, e mantém disponibilidade para voltar ao seu posto de trabalho caso ocorra qualquer problema nos equipamentos a seu cargo.
- 3- O estabelecimento e modificação de horários de trabalho é da competência da empresa, que a exercerá nos termos da lei e do presente AE.
- 4- Previamente ao estabelecimento ou à modificação de horários de trabalho, deverão ser ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores (comissão de trabalhadores, ou comissão intersindical ou comissão sindical da empresa).

Cláusula 14.ª

Trabalho por turnos

- 1- Sempre que numa instalação ou serviço o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos do horário de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo nos casos em que a lei expressamente o proíba.
- 2- As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turnos após o período de descanso semanal e de acordo com a respectiva escala.
- 3- A empresa obriga-se a afixar, em Janeiro de cada ano, a escala anual de turnos, devidamente autorizada e visada pelas entidades competentes.
- 4- São permitidas trocas de turno entre os trabalhadores desse regime desde que previamente comunicadas pelos interessados à hierarquia e por esta autorizadas. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos. Daquelas trocas não advirá qualquer encargo para a empresa nem qualquer benefício monetário para o trabalhador.
- 5- Qualquer trabalhador que comprove com parecer do médico de trabalho da empresa a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará ao horário normal logo que possível. Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador ou a empresa recorrer a junta médica constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro por aqueles dois.
- 6- Sempre que um trabalhador em regime de turnos mude definitivamente para o horário normal devido a qualquer incapacidade física, acidente de trabalho, doença profissional ou por conveniência da empresa, cessam as regalias do regime de turnos, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte:

Quando à data da mudança definitiva para o horário normal o trabalhador já tiver atingido 20 anos de prestação de trabalho no regime de turnos ao serviço da empresa ou 55 anos de idade manter-se-á ainda, por um prazo de 12 meses a retribuição do subsídio previsto na cláusula 47.ª.

Cláusula 15.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1- O regime de isenção de horário de trabalho é o previsto na lei.
- 2- Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento da empresa e com o acordo dos trabalhadores, os que se encontrem nas seguintes situações:
- a) Exercício de cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que pela sua natureza só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.
- 3- Os requerimentos de isenção de horário de trabalho, dirigidos à entidade competente, serão acompanhados da declaração de concordância dos trabalhadores, bem como dos

documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.

- 4- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial correspondente, no mínimo, a uma hora de trabalho suplementar por dia.
- 5- Os trabalhadores isentos devem constar dos horários afixados, devidamente identificados com a sua condição.

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

- 1- Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2- Não se compreende na noção de trabalho suplementar o trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho.
- 3- O trabalho suplementar só poderá ser prestado quando se destine a acorrer a acréscimos de trabalho eventuais e/ ou pontuais, por forma a evitar prejuízos importantes para a economia da empresa ou danos directos e imediatos sobre pessoas, instalações, equipamentos ou matérias-primas.
- 4- O trabalho suplementar deve, em princípio ser decidido pela hierarquia.
- 5- O trabalhador que prestar trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em dia feriado, terá direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% do trabalho suplementar realizado. Este descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas iguais ao período normal de trabalho realizado e deve ser gozado num dos noventa dias seguintes.
- 6- Quando o trabalhador antecipar o seu período normal de trabalho cinco ou mais horas suplementares, ou quando trabalhe dezasseis horas consecutivas, terá direito a um dia de descanso, que pode ser gozado nesse período normal ou nos termos do disposto na cláusula 20.ª.
- 7- Para os trabalhadores em trabalho suplementar igual ou superior a quatro horas a empresa obriga-se a pagar a refeição ao trabalhador, no montante previsto na cláusula $48.^{\circ}$, $n.^{\circ}$ 1.
- 8- O tempo a despender com a refeição previsto nesta cláusula será o mínimo indispensável, no máximo de uma hora, e será pago como trabalho suplementar.

Cláusula 17.ª

Trabalho nocturno

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

Cláusula 18.ª

Regime de prevenção

- 1- A empresa instituirá um sistema de prevenção, que porá em funcionamento na medida das necessidades e conveniências de serviço.
- 2- O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador, de modo a poder acorrer às instalações a que

pertence, em caso de necessidade.

- 3- Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem o seu acordo por escrito, com excepção dos trabalhadores que, à data da assinatura do presente acordo, estejam a praticar esse regime.
- 4- O período de prevenção inicia-se imediatamente após o termo do último período normal de trabalho anterior e finda imediatamente antes do início do primeiro período normal de trabalho subsequente.
- 5- A convocação compete ao superior hierárquico da instalação ou a quem o substituir e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento dessa instalação ou impostas por situações que afectem a economia da empresa e que não possam esperar por assistência durante o período normal de trabalho.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Descanso semanal

- 1- Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a um dia de descanso por semana e ao regime de descanso complementar.
- 2- Os dias de descanso semanal são o sábado como dia de descanso complementar e o domingo como dia de descanso obrigatório.
- 3- Os dias de descanso semanal só poderão deixar de ser o sábado e o domingo para aqueles trabalhadores que sejam necessários para assegurar a continuidade de serviços que não possam ser interrompidos sem prejuízo da produção.
- 4- Os dias de descanso dos trabalhadores em regime de turnos são os previstos na respectiva escala sendo considerados, para efeitos do presente acordo, descanso complementar os dois primeiros dias de descanso da escala em cada semana e obrigatórios os dois últimos.
- 5- Aos trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos será garantido um mínimo de quatro folgas em cada quatro semanas de trabalho, devendo uma dessas folgas abranger obrigatoriamente um sábado e um domingo.

Cláusula 20.ª

Trabalho em dia de descanso semanal

Todo o trabalhador que em dia de descanso semanal obrigatório preste serviço não inferior a quatro horas terá direito a um dia completo de descanso que, em princípio, deverá ser gozado nos três dias seguintes, excepto se outro prazo for acordado entre a chefia do servico e o próprio trabalhador.

Cláusula 21.ª

Feriados

1- São feriados obrigatórios:1 de Janeiro;Sexta-feira Santa;

Domingo de Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio;

10 de Junho;

15 de Agosto;

8 de Dezembro;

- 25 de Dezembro.
- 2- São ainda considerados feriados o feriado municipal do local de trabalho e o dia 24 de Dezembro, ou qualquer outro dia em troca dos previstos neste número que venha a ser acordado entre a empresa e os trabalhadores.
- 3- Para efeitos da cláusula 45.ª, n.º 2 do presente acordo consideram-se feriados especiais os dias 1 de Janeiro, 1 de Maio e 25 de Dezembro.

Cláusula 22.ª

Direito a férias

- 1- O trabalhador tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.
- 2- O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- 3- O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei, o seu gozo efectivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra.
- 4- O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte e do n.º 2 da cláusula 37.ª.

Cláusula 23.ª

Aquisição do direito a férias

- 1- O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2- No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.
- 3- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.
- 4- Da aplicação do disposto nos n.ºs2 e 3 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis, sem prejuízo do disposto neste AE.

Cláusula 24.ª

Duração do período de férias

- 1- O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.
- 2- Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não

podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

3- O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 25.ª

Cumulação de férias

- 1- As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- 2- As férias podem, porém, ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este pretenda gozar as férias com familiares residentes no estrangeiro.
- 3- Empregador e trabalhador podem ainda acordar na acumulação, no mesmo ano, de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano.

Cláusula 26.ª

Marcação do período de férias

- 1- O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador.
- 2- Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias e elaborar o respectivo mapa, ouvindo para o efeito os órgãos representativos dos trabalhadores.
- 3- O empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário dos órgãos representativos dos trabalhadores.
- 4- Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.
- 5- Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação especial.
- 6- O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre empregador e trabalhador e desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.
- 7- O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

Cláusula 27.ª

Alteração da marcação do período de férias

1- Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido por não ter gozado integralmente o período de férias na época fixada.

- 2- A interrupção das férias não pode prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3- Há lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 3 da cláusula anterior.
- 4- Terminando o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador deve gozar os dias de férias ainda compreendido neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.
- 5- Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho esteja sujeita a aviso prévio, o empregador pode determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 28.ª

Doença no período de férias

- 1- Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2- Se na data indicada para o início das férias o trabalhador estiver ausente por doença ou acidente, gozará férias de acordo com o estipulado na cláusula 26.ª.
- 3- A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou por médico dos serviços médico-sociais.

Cláusula 29.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1- No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 2- No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito às férias nos termos previstos na cláusula 23.ª, n.º 2.
- 3- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 4- Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano do início da suspensão.

Cláusula 30.ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1- Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de

férias proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

- 2- Se o contrato de trabalho cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o trabalhador tem ainda direito a receber a retribuição e o subsídio correspondentes a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.
- 3- Da aplicação do disposto nos números anteriores ao contrato cuja duração não atinja, por qualquer causa, 12 meses não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do vínculo, sendo esse período considerado para efeitos de retribuição, subsídio e antiguidade.

Cláusula 31.ª

Violação do direito a férias

No caso de a empresa obstar ao gozo de férias nos termos previstos na legislação em vigor e neste AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 32.ª

Definição de falta

- 1- Falta é a ausência do trabalhador por períodos iguais ou inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 2- Nos casos de ausência do trabalhador por um período inferior ao período normal de trabalho diário, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta, até perfazerem uma hora, não sendo considerados para este efeito períodos inferiores ou iguais a quinze minutos diários, não podendo exceder em alguma situação vinte minutos mensais.

Cláusula 33.ª

Comunicação de faltas

- 1- As faltas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias; quando imprevistas, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa logo que possível.
- 2- O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.
- 3- A empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 34.ª

Tipos de faltas

- 1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2- São consideradas justificadas as seguintes faltas:
- a) As prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa;
- b) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

- c) Necessidade de comparecer, pelo tempo indispensável, a consulta médica ou de realizar exames médicos ou receber tratamentos, desde que não seja possível a sua efectivação fora das horas de serviço;
- d) Prática de actos no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores, de acordo com a lei e este AE;
- e) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento:
- f) Casamento de filhos, durante um dia;
- g) Falecimento do cônjuge, pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos, enteados, adoptantes e adoptados, durante cinco dias consecutivos;
- h) Falecimento de avós, bisavós, trisavós, netos, bisnetos e trinetos, próprios e do cônjuge, irmãos, cunhados e pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, durante dois dias consecutivos;
- *i)* Nascimento de filhos, durante cinco dias úteis, que serão utilizados, segundo a conveniência do trabalhador, no prazo máximo de 30 dias após o nascimento;
- *j)* Para prestação de provas em estabelecimentos de ensino, nos termos da cláusula 60.ª;
- *k)* Prática de actos inerentes ao exercício das suas funções aos trabalhadores bombeiros voluntários, em caso de sinistro ou acidente pelo tempo previsto na lei;
- *l)* Doação de sangue a título gracioso, durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
- *m*) Até dois dias, para viagem no caso de falecimento de familiares ou de nascimento de filhos.
- 3- As faltas previstas nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 serão dadas a partir da altura em que o trabalhador delas tiver conhecimento.
- 4- As faltas dadas ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 serão consideradas após recepção por parte da empresa de um documento comprovativo que lhe seja enviado pelos organismos respectivos.
- 5- São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 35.ª

Consequência das faltas justificadas

- 1- As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de qualquer direito ou regalia do trabalhador, incluindo a retribuição.
- 2- Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto à retribuição, as faltas referidas na alínea *d*) do n.º 2 da cláusula 34.ª, na parte que excederem os créditos previstos na cláusula 66.ª.
- 3- Nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 2 da cláusula 34.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado, previsto na cláusula 38.ª.

Cláusula 36.ª

Consequência das faltas injustificadas

- 1- As faltas injustificadas determinam a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual poderá ser descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2- Incorre ainda em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que faltar injustificadamente durante cinco dias consecutivos ou dez interpolados, no período de um ano ou faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 37.ª

Efeito das faltas no direito a férias

- 1- As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 38.ª

Impedimentos prolongados

- 1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2- O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, à categoria e às demais regalias que por este AE e por iniciativa da empresa lhe estavam atribuídos, desde que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e continuando obrigado a guardar lealdade à empresa.
- 3- É garantido lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar o serviço por detenção preventiva e até ser proferida sentença final.
- 4- Terminado o impedimento, o trabalhador deve dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se o impedimento tiver sido motivado por doença ou acidente, casos em que retomará o serviço logo que cessem tais impedimentos.

Cláusula 39.ª

Licença sem retribuição

- 1- A empresa poderá conceder licença sem retribuição aos trabalhadores que o solicitem, devendo desse facto dar conhecimento aos órgãos representativos dos trabalhadores.
 - 2- Durante o mesmo período mantêm-se os direitos, deve-

- res e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 3- O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição autorizado pela empresa conta como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos dela derivados.
- 4- Durante o período de licença sem retribuição o trabalhador figurará no quadro de pessoal.
- 5- O trabalhador continuará obrigado a guardar lealdade à empresa e só poderá iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado durante aquele período se a licença for concedida, por escrito, especificamente para o efeito.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 40.ª

Conceito de retribuição

- 1- Considera-se retribuição de trabalho tudo aquilo que, nos termos do presente AE, dos usos e costumes e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, regular e periodicamente, como contrapartida do seu trabalho.
- 2- A todos os trabalhadores abrangidos por este AE são asseguradas as remunerações mínimas constantes do anexo I.

Cláusula 41.ª

Local, forma e data de pagamento

- 1- A empresa efectuará o pagamento da retribuição por transferência interbancária para a conta do respectivo trabalhador, salvo se outro for acordado pelas partes.
- 2- No acto de pagamento da retribuição, a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um recibo no qual figurem a identificação da empresa, o nome completo do trabalhador, o número de inscrição na caixa de previdência, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, a descriminação das importâncias relativas ao trabalho normal, às horas de trabalho suplementar, às horas prestadas em dia de descanso semanal ou feriados e aos subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.
- 3- O pagamento de qualquer retribuição será sempre feito até ao fim do último dia útil do mês a que se refere.

Cláusula 42.ª

Subsídio de Natal

- 1- Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a receber um subsídio de montante igual ao da sua remuneração de base mensal, acrescida do subsídio de turno e da compensação por isenção de horário de trabalho, quando aplicável, que deverá ser pago juntamente com a retribuição do mês de Novembro.
- 2- Os trabalhadores que não tenham concluído um ano de serviço em 31 de Dezembro receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado durante o ano de admissão.
 - 3- No caso de cessação do contrato de trabalho, o trabalha-

dor tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.

- 4- Os trabalhadores que tenham um número de faltas não superior a 60 dias em cada ano civil têm direito ao subsídio de Natal por inteiro.
- 5- No caso de ultrapassar o limite de faltas previsto no número anterior os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado.

Cláusula 43.ª

Subsídio de férias

- 1- A empresa pagará a todos os trabalhadores um subsídio de férias de montante igual ao da sua remuneração base mensal, acrescido do subsídio de turno e da compensação por isenção do horário de trabalho, quando aplicável, correspondente ao período de férias.
- 2- Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao último dia do ano em que as férias são gozadas, salvo se entretanto cessar o contrato de trabalho.
- 3- O subsídio de férias será pago pela empresa de uma só vez, juntamente com a retribuição do mês de Maio, independentemente da altura em que cada trabalhador goze as suas férias anuais.

Cláusula 44.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1- O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
- 2- A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração normal de trabalho suplementar é a seguinte:

(salário mensal + subsídio de turno) x 12

Período normal de trabalho semanal x 52

- 3- Sempre que for chamado a prestar trabalho suplementar o trabalhador tem direito a transporte facultado pela empresa ou, em alternativa, ao valor dos quilómetros calculado nos termos da cláusula 54.ª.
- 4- Para os efeitos do número anterior o valor do transporte será calculado a partir da e para a residência oficial do trabalhador.

Cláusula 45.ª

Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios

- 1- O trabalho prestado em dias de descanso semanal dá direito a remuneração especial que será igual à retribuição normal, acrescida de 150% para os dias de descanso complementar e 175% para os dias de descanso obrigatórios.
- 2- O trabalho prestado em feriados obrigatórios, dá direito a remuneração especial que será igual à retribuição normal,

acrescida de 100% e nos feriados especiais previstos na cláusula 21.ª, 125%.

Cláusula 46.ª

Remuneração do trabalho nocturno

- 1- O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 25% em relação ao trabalho equivalente realizado durante o dia.
- 2- Aos trabalhadores em regime de dois ou três turnos só será devida a remuneração do trabalho nocturno se esta mensalmente exceder o valor do respectivo subsídio e na importância que resulte da diferença entre o valor da remuneração do trabalho nocturno mensal e a do respectivo subsídio de turno.

Cláusula 47.ª

Subsídio de turno

São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores abrangidos por este AE que trabalham ou venham a trabalhar em regime de turnos rotativos:

Dois turnos - 15% do vencimento de base;

Três turnos ou laboração contínua - 30% do vencimento de base.

Cláusula 48.ª

Subsídio de alimentação

- 1- A todos os trabalhadores será concedido um subsídio de alimentação no valor de 0,55 % da remuneração constante do anexo I, grupo II, nível 3, por cada dia de trabalho.
- 2- O subsídio de alimentação previsto no número anterior será devido sempre que o trabalhador preste, no mínimo, um número de horas igual a metade da duração do seu período de trabalho diário.

Cláusula 49.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE têm direito a uma diuturnidade por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, no valor de 1% da remuneração constante do anexo I, grupo II, nível 3, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 50.ª

Subsídio de salubridade

1- Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE têm direito a um subsídio de salubridade no valor de 1,7% da remuneração constante do anexo I, grupo II, nível 3, sempre que prestem trabalho em condições consideradas difíceis, durante um período de tempo suficientemente representativo, como em intervenções nas fossas, no manuseamento de cinzas, na limpeza no interior das caldeiras (grelhas, economizadores), etc., conforme estipulado na tabela seguinte:

LOCAL / ACTIVIDADE	QUANTIDADE / TEMPO		
Manuseamento directo de resíduos na zona da fossa RSU, nomeadamente aquando da limpeza dos pólipos de garras bem como da zona imediatamente adjacente às tremonhas de alimentação.	Uma salubridade por cada fracção de 2,5 h de trabalho, consecutivo ou interpolado.		
Permanência na zona da fossa RSU ou tremonhas de alimentação para a realização de trabalhos diversos.	Uma salubridade por cada fracção de 4 h de trabalho, consecutivo ou interpolado, até ao limite de dez salubridades mensais.		
Trabalhos no interior das caldeiras ou outros reservatórios.	Uma salubridade por cada dia inteiro de permanência, ou somatório de fracções equivalente a um dia.		
Intervenção no interior do caixão de ar sob a gre- lha, com a instalação em serviço.	Uma salubridade por cada intervenção.		
Limpeza das condutas na zona dos alimentadores, envolvendo manuseamento directo de resíduos.	Uma salubridade por cada dia de intervenção, ou somatório de fracções equivalente a um dia.		
Manutenção corrente das condutas de extracção dos finos sob a grelha (limpeza das «clapets»).	Uma salubridade por cada mês de trabalho realizado, ou somatório de fracções equivalente a um mês.		
Substituição dos «big-bags» de carvão activo.	Uma salubridade ao atingir-se cada conjunto de 3 substituições, no mesmo mês, ou em meses distintos.		
Desbloqueamento e remoção de depósitos de produtos em equipamentos que envolva o contacto directo com resíduos, cinzas, cal, carvão activo, etc.	Uma salubridade por cada fracção de 4 h de trabalho, consecutivo ou interpolado.		
Manutenção corrente da unidade de inertização de cinzas, incluindo a limpeza dos respectivos reactores.	Uma salubridade por cada semana de trabalho realizado.		
Realização da limpeza do hall das escórias	Duas salubridades por cada mês de trabalho realizado, ou somatório de fracções equivalente a um mês.		

2- Para além do disposto no número anterior, poderá haver lugar à atribuição de uma salubridade noutras circunstâncias que não as mencionadas, sempre que o superior hierárquico considere que foi realizado um trabalho mediante condições excepcionais de exposição a temperaturas elevadas, ambientes carregados, sujidade significativa, grande esforço físico, ou em que se tenham obtido resultados muito meritórios.

Cláusula 51.ª

Subsídio de transporte

Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE têm direito a um subsídio de transporte mensal no valor de 3,27 % da remuneração constante do anexo I, grupo II, nível 3.

Cláusula 52.ª

Retribuição de prevenção

O trabalhador em regime de prevenção terá direito a 9,4 % da remuneração constante do anexo I, grupo II, nível 3, por cada semana que esteja de prevenção, sendo-lhe garan-

tida, quando chamado a prestar trabalho suplementar ou trabalho em dia feriado ou em dia de descanso, a remuneração de trabalho suplementar e o descanso compensatório nos termos previstos neste AE, bem como as deslocações nos termos da clausula 54.ª.

Cláusula 53.ª

Compensação por deslocações

- 1- Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço serão pagas as despesas de deslocação, alimentação e alojamento, contra a apresentação dos respectivos documentos.
- 2- Quando não se aplique o disposto no número anterior, deverá observar-se o disposto nos números seguintes.
- 3- Aos trabalhadores que estejam deslocados do seu local habitual de trabalho será processada uma importância diária igual a sete terços do valor do subsídio de alimentação, arredondada esta importância para o cêntimo mais próximo.
- 4- Sempre que o trabalhador tiver direito à compensação prevista no n.º 3, perde o direito aos subsídios de alimentação,

previstos na cláusula 48.ª e no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 54.ª

Deslocações

Aos trabalhadores que se desloquem em serviço utilizando viatura própria a empresa pagará o valor máximo permitido para efeitos de não tributação em IRS.

Cláusula 55.ª

Exercício das funções melhor remuneradas

- 1- O trabalhador que temporariamente seja colocado em exercício de funções a que corresponda uma melhor remuneração será retribuído de acordo com essas funções. O período mínimo em que o trabalhador deve estar naquela situação para que aquele pagamento tenha lugar será de um dia.
- 2- Se a substituição for superior a 180 dias por ano, seguidos ou interpolados, o substituto manterá o direito ao provimento definitivo das funções de mais alta remuneração, sem prejuízo, no entanto, do exercício das funções que antes lhe competiam. Exceptuam-se desta regra os casos de substituição em virtude de acidente ou doença.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 56.ª

Disposição geral

1- Nos termos das disposições legais aplicáveis, o contrato individual de trabalho pode cessar por:

Mútuo acordo das partes;

Caducidade;

Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;

Despedimento colectivo;

Rescisão do trabalhador.

2- As situações em que pode ocorrer a cessação do contrato de trabalho nos casos atrás definidos, os prazos, indemnizações e restantes disposições são os constantes dos diplomas legais em vigor que regulamentam a cessação do contrato de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Previdência

Cláusula 57.ª

Complemento do subsídio de doença

- 1- Durante o período de doença com baixa da segurança social não superior a 90 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, a empresa pagará aos trabalhadores abrangidos por este AE um complemento destinado a repor o vencimento (vencimento de base acrescido de subsídio de turno) do trabalhador ao nível igual ao que teria se estivesse normalmente ao serviço.
 - 2- O subsídio de doença recebido da segurança social soma-

do com o complemento pago pela empresa não poderá ultrapassar a retribuição líquida mensal.

- 3- Nos trinta dias imediatos ao recebimento do subsídio de doença da segurança social, o trabalhador terá de fazer prova do montante do subsídio recebido ou justificar a eventual impossibilidade de o fazer, para os efeitos de acertos de montantes.
- 4- No caso de não cumprimento do disposto no número anterior, o complemento de subsídio de doença atribuído pela empresa será descontado na sua totalidade no vencimento mais próximo.

Cláusula 58.ª

Complemento das prestações por incapacidade provocada por acidente de trabalho durante o período de incapacidade temporária

- 1- Durante o período de incapacidade temporária a empresa pagará aos trabalhadores abrangidos por este AE, um complemento destinado a repor o vencimento (vencimento de base acrescido de subsídio de turno) do trabalhador ao nível igual ao que teria se estivesse normalmente ao serviço.
- 2- O subsídio pago pela companhia de seguros somado com o complemento pago pela empresa, não poderá ultrapassar a retribuição líquida mensal.
- 3- Nos trinta dias imediatos ao recebimento do subsídio de doença da companhia de seguros, o trabalhador terá de fazer prova do montante do subsídio recebido ou justificar a eventual impossibilidade de o fazer, para efeitos de acertos de montantes.
- 4- No caso de não cumprimento do disposto no número anterior, o complemento de subsídio atribuído pela empresa será descontado na sua totalidade no vencimento mais próximo.

Cláusula 59.ª

Protecção em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade parcial permanente

- 1- O trabalhador que tenha contraído qualquer deficiência física ou motora ao serviço da empresa deverá ser mantido no lugar que ocupava e, na impossibilidade de o desempenhar, deve a empresa procurar a sua reconversão para função compatível com as deficiências verificadas.
- 2- O trabalhador naquela situação transitará para a nova função, devendo, no entanto, no futuro, a evolução do seu salário processar-se de acordo com a evolução da função para que for transferido.
- 3- Caso a reconversão não seja possível, o trabalhador passa à situação de reforma por invalidez, sendo no entanto essa decisão da competência das instituições legais.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 60.ª

Trabalhadores estudantes

1- O regime jurídico dos trabalhadores estudantes é o que

está consignado na lei em vigor.

2- Para além das regalias previstas na lei, pode ainda a empresa dispensar, de acordo com a disponibilidade do serviço, os trabalhadores estudantes, para a frequência das aulas, até ao montante máximo de oito horas por semana e com compensação do tempo em excesso, em relação aos limites previstos na legislação em vigor, na mesma semana.

Cláusula 61.ª

Serviço militar

- 1- Após o cumprimento do serviço militar e ao retomar o seu lugar na empresa, após um mês de readaptação, serão dadas ao trabalhador a categoria e retribuição que lhe caberiam se tivesse estado ao serviço ininterruptamente.
- 2- Nos casos em que essa ausência tenha prejudicado o desenvolvimento profissional do trabalhador, procurar-se-á readaptá-lo no mais curto prazo de tempo possível e, de acordo com a sua evolução, será integrado dentro da categoria e do vencimento adequados.

Cláusula 62.ª

Condições particulares de trabalho

Para os trabalhadores de turnos com idade igual ou superior a 60 anos serão garantidos, em consequência da efectiva prestação de trabalho nesse regime, em cada ano, cinco dias de licença, a marcar pela empresa para cada um deles em qualquer altura desse mesmo ano, mas, em princípio, fora do período compreendido entre os dias 1 de Maio e 31 de Outubro.

CAPÍTULO X

Actividade sindical

Cláusula 63.ª

Princípios gerais

- 1- A actividade sindical na empresa rege-se pelo disposto na lei aplicável, designadamente nos termos das cláusulas seguintes.
- 2- Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

Cláusula 64.ª

Direito de reunião

- 1- Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho dentro das instalações da empresa, até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que estejam assegurados os serviços de natureza urgente.
- 2- As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

- 3- Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal dentro das instalações da empresa, durante o tempo que entenderem necessário, sem prejuízo da normalidade de laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
- 4- As reuniões referidas no número anterior podem ser convocadas por um terço ou por 50 dos trabalhadores respectivos, pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, quando aquela não exista, ou ainda pelo delegado sindical, quando não existirem comissão intersindical ou sindical, ou ainda pelo sindicato respectivo.
- 5- Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à empresa e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e as horas em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 6- Os dirigentes sindicais, ou seus representantes até ao máximo de dois, expressamente credenciados para o efeito, podem participar nas reuniões, desde que comuniquem à empresa com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 65.ª

Direitos dos dirigentes e delegados sindicais

- 1- Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior da empresa, em local apropriado e para o efeito reservado por esta, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 2- Os membros dos corpos gerentes e os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento do sindicato respectivo.

Cláusula 66.ª

Crédito de horas

- 1- Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito horas por mês, quer se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 2- O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3- Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto no n.º 1, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.
- 4- Os membros da direcção de sindicatos dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 5- A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitem para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.
- 6- O crédito de horas estabelecido nos números anteriores respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os

efeitos, como tempo de serviço efectivo.

7- Os limites máximos de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nos números anteriores são os previstos na lei, considerando-se para todos os efeitos um mínimo de dois delegados.

Cláusula 67.ª

Cotização sindical

A empresa obriga-se, nos termos da lei, a proceder à cobrança e a enviar aos sindicatos outorgantes até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeita, em numerário, cheque ou vale de correio, o produto das cotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado do respectivo mapa.

Cláusula 68.ª

Direito à greve

Nos termos da lei, é assegurado aos trabalhadores o direito à greve.

CAPÍTULO XI

Disciplina

Cláusula 69.ª

Infracção disciplinar

- 1- Considera-se infracção disciplinar o facto culposo praticado pelo trabalhador com violação dos deveres profissionais e inobservância da lei e deste AE; a violação de deveres é considerada infracção, quer consista em acção quer em omissão, mesmo que dessa acção ou omissão não tenham resultado danos ou prejuízos.
- 2- A infracção prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 70.ª

Poder disciplinar

- 1- A empresa tem e exerce o poder disciplinar, directamente ou através dos superiores hierárquicos, sob a sua direcção e responsabilidade, sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas pelo presente AE e com a legislação em vigor.
- 2- O direito à acção disciplinar caduca passados 60 dias a contar da data em que a entidade patronal, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

Cláusula 71.ª

Sanções disciplinares

Conforme a gravidade da falta, as infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Admoestação simples e verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de prestação de trabalho, com perda de retri-

buição, pelo período máximo de 12 dias;

d) Despedimento.

Cláusula 72.ª

Processo disciplinar

- 1- O processo disciplinar é elaborado nos termos da lei.
- 2- O trabalhador disporá de um prazo de cinco dias úteis para apresentar a sua defesa por escrito.

Cláusula 73.ª

Sancões abusivas

- 1- Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos expressos na lei e neste AE, não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em associações sindicais, instituições de previdência ou comissões de trabalhadores:
- d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2- Até prova em contrário, presumem-se abusivos os despedimentos ou a aplicação de qualquer outra sanção sob aparência de punição de outra falta até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas do número anterior ou após o termo das funções referidas na alínea c) do n.º 1 desta cláusula, ou à data da apresentação da candidatura a estas funções, quando as não venha a exercer, bem como por razões políticas ou ideológicas.

Cláusula 74.ª

Consequência das sanções abusivas

A entidade patronal que aplicar alguma sanção abusiva indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 75.ª

Comissão paritária

- 1- Com a entrada em vigor do presente AE é criada uma comissão paritária composta por dois representantes da PORT'AMBIENTE, SA e dois representantes do SIFOMATE, que deverão ser indicados até 30 dias contados a partir da data da sua publicação.
- 2- Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente AE.
- 3- A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, constando da convocatória a ordem de trabalhos.
- 4- As deliberações tomadas por unanimidade consideramse como regulamentação do presente AE e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos.

5- As deliberações deverão constar da acta lavrada logo no dia da reunião e assinada por todos os presentes.

Cláusula 76.ª

Carácter globalmente mais favorável do presente AE

O presente AE é globalmente mais favorável do que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que substitui.

Cláusula 77.ª

Manutenção de direitos adquiridos

Da aplicação do presente AE não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, nomeadamente baixa de retribuição e de quaisquer direitos ou regalias que beneficiem à data da sua entrada em vigor.

Declaração final dos outorgantes

- 1- Nos termos e para os efeitos da alínea *g*) do artigo 492.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 496.º e 497.º serão abrangidos pelo presente acordo uma empresa (Port'Ambiente) e 39 trabalhadores.
- 2- Este AE altera o AE entre a PORT'AMBIENTE Tratamento de Resíduos Industriais, SA e o Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras - SIFOMATE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 35 de 22/09/2004 e respectivas alterações salariais e outras publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, 35 e 29 de 22/08/2005, 22/09/2006 e 8/8/2008 respectivamente.

ANEXO I

Tabela Salarial

Grupos	Categoria profissional	Vencimento em euros		
Grupos		Nível 1	Nível 2	Nível 3
I	- Chefe de Turno - Técnico de Instrumentação e Controle -Encarregado de Sector Eléctrico - Encarregado de Sector Mecânica	1.137,98	1.453,75	1.770,53
П	- Fogueiro - Electricista - Mecânico - Electromecânico - Operador Unidade de Inertização - Fiel de Armazém - Secretária	952,34	1.079,59	1.396,69
III	- Manobrador de Pontes Rolantes - Operador de Máquinas - Operador de Báscula - Vigilante	771,72	901,02	1.042,65
IV	- Trabalhador(a) de Limpeza		686,55	

Nível 1 – Profissionais em formação (período experimental);

Nível 2 – Profissionais semi–qualificados (prazo máximo de 12 meses de permanência para as categorias do Grupo I e de 6 meses para as categorias dos Grupos II e III);

Nível 3 – Profissionais qualificados;

ANEXO II

Definição de funções

Grupo I

Chefe de turno - É o trabalhador que, sob orientação do superior hierárquico, dirige a equipa de um sector produtivo que trabalha em regime de turnos, procedendo por forma que o programa que lhe foi superiormente determinado seja qualitativa e quantitativamente cumprido. É o responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspectos funcionais e administrativos.

Encarregado de sector eléctrico/mecânico - É o trabalhador que na sua área profissional é responsável pela aplicação do programa de produção, conservação, montagem e construção, assegurando a sua execução. Coordena e dirige o modo de funcionamento da respectiva área, por forma a obter dela o melhor rendimento. É responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspectos funcionais e administrativos.

Técnico de instrumentação e controle - É o profissional que programa, monta, repara e calibra equipamento de instrumentação industrial na oficina ou noutros locais da instalação, utilizando aparelhagem adequada, bem como esquemas e outra documentação específica.

Grupo II

Electricista - Possuindo a qualificação necessária é capaz de desempenhar as funções da especialidade própria na área de actividade eléctrica, com conhecimento dos sectores onde trabalha, das instalações e dos equipamentos a que presta assistência.

Electromecânico - Possuindo a qualificação necessária é capaz de desempenhar as funções da especialidade própria na área de actividade onde está inserido, com conhecimento dos sectores onde trabalha, das instalações e dos equipamentos a que presta assistência.

Fiel de armazém - Procede às operações de entrada ou saída de mercadorias ou materiais. Examina a concordância entre as mercadorias recebidas ou expedidas e respectiva documentação. Encarrega-se da arrumação, da conservação e do fornecimento de mercadorias e materiais. Informa sobre anomalias de existências bem como sobre danos e perdas, colaborando com o superior hierárquico no controlo de stocks.

Fogueiro - É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor e providenciar pelo bom funcionamento dos acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível, na central. Comunica superiormente anomalias verificadas. Procede a registos para a execução de gráficos de rendimento. Colabora directamente com o chefe de turno.

Mecânico - É o trabalhador oficial capaz de desempenhar indistintamente todas as funções das diferentes especialidades próprias da sua área de actividade, com perfeito conhecimento dos sectores onde trabalha, bem como das instalações e dos equipamentos das áreas a que presta assistência.

Operador unidade de inertização - Possuindo a qualificação necessária é capaz de desempenhar as funções da especialidade própria na área de actividade onde está inserido, com conhecimento dos sectores onde trabalha, das instalações e dos equipamentos a que presta assistência.

Secretária - Executa tarefas de apoio administrativo, nomeadamente, reprodução e transmissão de documentos, ligações telefónicas, envio, preparação, distribuição e entrega de correspondência e documentos inerentes ao serviço externo e interno, anuncia e presta informações a visitantes.

Grupo III

Manobrador de pontes rolantes - É o responsável pela gestão da fossa de RSU, controlando a recepção dos resíduos e alimentação dos fornos.

Operador de báscula - É o trabalhador que gere e controla as pesagens dos RSU e as entradas e saídas de viaturas.

Operador de máquinas - É o trabalhador que conduz e opera veículos motorizados e executa várias tarefas relacionadas

com a manutenção e a conservação dos locais.

Vigilante - Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir, vigia e controla as entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos; recebe correspondência.

Grupo IV

Trabalhador/a de limpeza - Executa o serviço de limpeza das instalações no edifício administrativo.

Porto, 18 de Outubro de 2012.

Pela PORT'AMBIENTE – Tratamento de Resíduos Industriais, SA:

José Manuel Fonseca e Silva de Melo Bandeira, na qualidade de presidente do conselho de administração.

António Ernesto Simões Correia, na qualidade de administrador.

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras – SIFOMATE:

José Américo Ferreira Barreiras, na qualidade de mandatário.

Jorge Manuel Silva Lopes, na qualidade de mandatário.

Depositado em 14 de novembro de 2012, a fl.131 do livro n.º 11, com o n.º 90/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil - Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral, realizada em 9 de outubro de 2012, com última alteração dos estatutos publicada, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2012.

CAPITULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.°

Autonomia

O SINTAC é uma organização autónoma de trabalhadores, independentemente de órgãos de Estado, de entidades patronais, de confissões religiosas, de partidos políticos e de outras associações de natureza análoga.

Democraticidade sindical

- 1- O SINTAC rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, baseado na eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos estatutários.
- 2- O SINTAC defende e pratica a liberdade sindical e garante a todos os trabalhadores a livre expressão das suas opiniões, sem distinção de conceções politicas, crenças religiosas, sexo, raça ou idade.
- 3- O SINTAC defende a participação ativa de todos os trabalhadores associados e a sua coesão em torno de objetivos

concretos, na base dos princípios fundamentais, aceitando a vontade expressa da maioria e respeitando a opinião da minoria.

Sociedade democrática

- 1- O SINTAC defende a construção de uma sociedade democrática na base da intervenção ativa dos trabalhadores e onde todos sejam iguais perante a lei e usufruam das mesmas oportunidades.
- 2- A dignificação dos direitos humanos é o respeito pela liberdade de expressão e de associação.
- 3- A promoção da qualidade de vida de todos os trabalhadores, nomeadamente no âmbito profissional, cultural, social e económico.

Solidariedade sindical

- 1- O SINTAC lutará ao lado de todas as organizações sindicais democráticas, nacionais ou estrangeiras, pela emancipação dos trabalhadores através de um movimento sindical democrático livre, forte e independente.
- 2- Para a realização dos seus fins sociais e estatuários poderá o Sindicato estabelecer relações e filiar -se em organizações sindicais democráticas.

Artigo 5.°

Direito à greve

1- O SINTAC defende o direito á greve como meio de garantir os legítimos direitos dos trabalhadores.

CAPITULO II

Denominação, âmbito, sede e representação

Artigo 6.º

Denominação e âmbito pessoal

1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil - SINTAC é uma organização sindical constituída pelos trabalhadores que nela se filiem, qualquer que seja a sua função, profissão ou categoria profissional, desde que exercidas em entidades com âmbito jurídico de aviação civil, transportadores aéreos, navegação aérea e infraestruturas aeroportuárias e industrias aeronáuticas.

Artigo 7.º

Âmbito geográfico

1- O SINTAC tem como âmbito geográfico todo o território nacional.

Artigo 8.°

Sede e representações

- 1- A sede nacional do SINTAC é em Lisboa.
- 2- O SINTAC pode criar delegações, secções ou outras formas de representação sindical necessárias à prossecução dos seus fins.

CAPITULO III

Sigla, emblema e bandeira

Artigo 9.°

Sigla

1- SINTAC é a sigla do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil.

Artigo 10.°

Emblema

- 1- O emblema do SINTAC é conforme o desenho que consta do anexo 1.
- 2- A simbologia do emblema do SINTAC caracteriza-se pelo azul-claro do espaço aéreo, pelo avião, pela pista de aviação e pela torre de controlo.

Artigo 11.°

Bandeira

1- A bandeira do SINTAC é em forma retangular e em tecido de cor branca figurando ao centro o emblema do sindicato.

CAPITULO IV

Fins e competência

Artigo 12.°

Fins

- O SINTAC, em conformidade com o capítulo I, tem por fins, nomeadamente:
 - 1- Fortalecer pela sua ação o sindicalismo democrático;
- 2- Desenvolver ações concretas pela manutenção e melhoria da qualidade de vida dos seus associados a todos os níveis, na perspetiva da consolidação da democracia politica e económica;
- 3- Defender os direitos adquiridos e as reivindicações dos seus associados, sectorial ou co lectivamente, numa perspetiva de conjunto, através de negociações e celebração de convenções coletivas de trabalho;
- 4- Lutar pela extinção progressiva de contratos individuais de trabalho;
- 5- Colaborar ativamente em todas as iniciativas sectoriais e nacionais com o objetivo de garantir o pleno emprego;
- 6- Defender e promover a formação profissional dos jovens trabalhadores, bem como a formação permanente e a reconversão ou reciclagem profissional dos seus associados
- 7- Apoiar os seus associados na defesa dos seus direitos em quaisquer processos de natureza disciplinar ou judicial, emergentes de conflitos laborais, seja a nível individual, sectorial ou coletivo:
- 8- Fomentar e apoiar iniciativas dos seus associados em especial e dos trabalhadores em geral, em conformidade com os princípios fundamentais destes estatutos, nomeadamente no âmbito do cooperativismo;

Artigo 13.°

Competência

- 1- O SINTAC tem competência para estruturar a sua organização sindical, técnica e administrativa, de molde a assegurar com rapidez e eficácia todo o apoio e assistência aos seus associados.
- 2- Promover e assegurar a informação e a análise crítica a nível económico, social e sindical, junto dos seus associados, nomeadamente através de publicações periódicas, de reuniões, de debate e esclarecimento, de colóquios, de seminários, etc.
- 3- Apoiar e realizar manifestações de carácter cultural, recreativo e desportivo que concorram para o aproveitamento dos tempos livres e para a melhoria da qualidade de vida dos seus associados.
- 4- Negociar e outorgar convenções coletivas de trabalho e outros instrumentos convencionados de relações coletivas

de trabalho.

- 5- Dar parecer e intervir ativamente em todas as questões de natureza laboral e deontologia profissional dos seus associados.
- 6- Zelar e intervir com eficácia quanto à aplicação das convenções coletivas de trabalho e outros instrumentos convencionados de relações coletivas de trabalho.
- 7- Intervir nos processos disciplinares e prestar toda a assistência moral, sindical e jurídica aos seus associados em conflitos emergentes das relações laborais.
- 8- Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer as necessidades profissionais, culturais e económicas dos trabalhadores.
- 9- Estabelecer relações de cooperação ou filiar-se em organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, para melhor defesa e garantia dos princípios fundamentais e fins consignados nestes estatutos.
- 10-Gerir instituições próprias de carácter social, só ou em conjunto com outras organizações sindicais, nomeadamente no apoio aos associados aposentados.
- 11- Passar carteiras profissionais e outros documentos de idoneidade profissional.
- 12-Decretar a greve, quer no âmbito geral quer no âmbito sectorial.
- 13-Exercer qualquer outra atos que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, lhe seja reconhecida competência.

Artigo 14.°

Capacidade

O SINTAC tem personalidade jurídica e é dotado de capacidade judicial nos termos da lei.

CAPITULO V

Inscrição, demissão e reinscrição

Artigo 15.°

Qualidade do associado

1- Podem inscrever-se como associados do SINTAC todos os trabalhadores abrangidos pelo âmbito pessoal e geográfico definidos, respetivamente, nos artigos 6.° e 7.° destes estatutos.

Artigo 16.°

Pedido de inscrição

- 1- O pedido de inscrição é feito ao sindicato em impresso próprio.
- 2- O impresso de inscrição deve constituir um questionário que permita a identificação completa do trabalhador, bem como informações relativas ao currículo académico, profissional e sindical do trabalhador.
- 3- Anexo ao impresso de inscrição devem ser juntas duas fotografias tipo passe.

- 4- O sindicato deve exigir apresentação de comprovativos das declarações prestadas no boletim de pedido de inscrição de associado.
- 5- A inscrição efetiva do trabalhador como associado do SINTAC implica a aceitação expressa dos estatutos do sindicato e demais disposições regulamentares.

Artigo 17.°

Recusa de inscrição

- 1- Compete ao secretariado nacional dar parecer sobre a inscrição dos candidatos a sócios do SINTAC.
- 2- Em caso de recusa, o secretariado deve remeter de imediato o processorespetivo à comissão disciplinar.
- 3- Depois de ouvir o candidato e uma vez concluído o processo, deverá apresentar reunião do secretariado nacional a conclusão das diligências efetuadas.
 - 4- Da decisão do secretariado nacional não há recurso.

Artigo 18.°

Perda de qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados os inscritos que:

- 1- Pedirem a demissão por escrito;
- 2- Deixem de exercer a sua profissão no âmbito pessoal do sindicato;
- 3- Deixem de pagar quota por período superior a três meses, sem motivo justificado aceite pelo secretariado nacional;
 - 4- Forem notificados do cancelamento da sua inscrição;
 - 5- Tenham sido punidos com a pena de expulsão;

Artigo 19.°

Manutenção de qualidade de associado

Com prejuízo do n.º 3 do artigo anterior, os inscritos mantêm a qualidade de associado nos seguintes casos;

- 1- Quando comprovadamente não aufiram vencimento;
- 2- Quando na situação de desemprego compulsivo até à resolução do litigio em última instância;
- 3- Quando na situação de suspensão de contrato de trabalho por impedimento prolongado;
- 4- Quando em situação de clara evidência aceite pelo secretariado nacional:

Artigo 20.°

Reinscrição

- 1- Os ex-associados podem reinscrever-se nas mesmas condições previstas para o primeiro pedido.
- 2- No caso de ao ex-associado lhe ter sido aplicada a pena de expulsão, a decisão de aceitar a sua reintegração é da competência do secretariado nacional, mediante parecer do concelho de disciplina.
- 3- Os associados cuja inscrição tenha sido cancelada por força do n.º 3 do artigo 18.º só poderão ser reinscritos após declaração expressa de liquidação da quotização em atraso.

CAPITULO VI

Direitos e deveres

Artigo 21.°

Direitos

Constituem direitos dos associados:

- 1- Eleger e ser eleitos para os órgãos diretivos do sindicato e para cargos sindicais, nos termos destes estatutos e regulamentos internos;
- 2- Beneficiar de todos os serviços prestados, direta ou indiretamente, pelo sindicato nos âmbitos profissional, cultural, social e económico;
- 3- Ser apoiados gratuitamente pelo sindicato nos campos disciplinar, jurídico e judiciário, em tudo o que se relacione com a sua atividade laboral;
- 4- Beneficiar do fundo de greve e do fundo de solidariedade, nos termos da regulamentação aprovada;
- 5- Participar ativamente em todas as atividades do sindicato e ser informado regularmente ou solicitar informações de toda a atividade sócio laboral;
- 6- Recorrer para a assembleia de delegados das decisões dos órgãos diretivos quando se julgue estatutariamente lesado;
- 7- Examinar todos os documentos de contabilidade e demais documentação processual relacionados com os atos praticados pelos órgãos diretivos, desenvolvendo as ações que entender convenientes;
- 8- Receber gratuitamente o cartão de identificação sindical, um exemplar dos estatutos, regulamentos internos, convenções coletivas de trabalho, bem como das respetivas alterações;

Artigo 22.°

Perda de direitos

Os associados perdem total ou parcialmente os seus direitos quando, nomeadamente:

- 1- Tenham processo disciplinar pendente;
- 2- Estejam a cumprir pena de suspensão.

Artigo 23.°

Deveres

- 1- Satisfazer pontualmente a importância de uma quota mensal no montante de 1% da sua remuneração base mensal.
 - 2- Cumprir os estatutos e os regulamentos internos.
- 3- Aceitar e desempenhar, gratuitamente, os cargos para que for eleito ou designado.
- 4- Cumprir e fazer cumprir, através da pedagogia sindical, as deliberações dos órgãos diretivos competentes.
- 5- Manter-se devidamente informado de todas as atividades do sindicato.
- 6-Fortalecer e consolidar os princípios fundamentais do sindicato
- 7- Agir solidariamente na defesa dos direitos legítimos dos trabalhadores.
 - 8- Comunicar pontualmente ao sindicato toda e qualquer

alteração na sua situação pessoal ou socioprofissional.

9- Devolver o cartão de identificação sindical quando tenha perdido a qualidade de associado.

Artigo 24.°

Dispensa de pagamento de quota

São dispensados de pagamento de quota os associados que:

- 1- Prestam serviço militar;
- 2- Em regime de doença com baixa, sem auferir totalmente a remuneração ilíquida mensal;
- 3- Despedidos e enquanto não retomarem a atividade remunerada;
 - 4- Na situação de reformados;
 - 5- Na situação de suspensão de contrato de trabalho.

CAPITULO VII

Regime disciplinar

Artigo 25.°

Garantia de processo

- 1- Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.
- 2- Instaurado o processo e concluída a fase de averiguações até ao máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais de 60 dias, será enviado ao associado-arguido, por carta registada com aviso de receção, a nota de culpa, objetivamente discriminada com os factos de que é acusado e a indicação expressa dos deveres infringidos.
- 3- O associado deverá responder por escrito no prazo de 30 dias, contados da data da receção da nota de culpa, requerendo ao conselho de disciplina todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos de que é acusado, bem como apresentar testemunhas até ao máximo de quatro.
- 4- A falta de resposta no prazo indicado no n.º 2 implica a presunção da verdade dos factos de que é acusado e a irrecorribilidade da decisão proferida.

Artigo 26.°

Recurso

- 1- Ao associado é reconhecido o direito de recurso para o secretariado nacional, no prazo de 15 dias, a contar da data em que tomou conhecimento da sanção aplicada.
- 2- O secretariado nacional deve deliberar sobre o recurso interposto no prazo de até 90 dias, a contar da data em que lhe foi remetido o processo pelo conselho de disciplina.

Artigo 27.°

Prescrição

1- O poder de participação escrita exercido pelo secretariado nacional, prescreve no prazo de 90 dias a contar da data do ato praticado pelo associado, individual ou coletivamente, suscetível de infração disciplinar, salvo por ações que

constituem simultaneamente ilícito penal.

Artigo 28.°

Penas disciplinares

- 1- Aos associados poderão ser aplicadas, consoante a gravidade da falta ou faltas cometidas, tendo sempre em conta as atenuantes e as agravantes, as seguintes penas disciplinares:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Suspensão até 180 dias;
- c) Expulsão, ao abrigo do n.º 1 do artigo 452.º do Código do Trabalho.
- 2- O nível da gravidade da falta do associado, por infração exclusivamente aos deveres estatuários e regulamentares, é da competência exclusiva do conselho de disciplina.

CAPITULO VIII

Disposições comuns

Artigo 29.°

Cargos

- 1- O desempenho de qualquer cargo, exercido no âmbito do sindicato, é gratuito.
- 2- Os associados que, por motivo do desempenho de funções sindicais, deixem de receber toda ou parte da sua remuneração fixa mensal ou efetuem despesas para cumprimento de missões exclusivamente sindicais, devidamente autorizadas, tem direito ao reembolso pelo sindicato das importâncias perdidas e ou despendidas.

Artigo 30.°

Mandato

- 1- A duração do mandato dos membros dos órgãos diretivos é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes para o mesmo ou diferente órgão.
- 2- Qualquer substituição que se verifique durante o mandato, pressupõe que os membros substituintes terminem o respetivo mandato ao fim do mandato.
- 3- O mandato dos órgãos diretivos deve iniciar-se, sempre que tal seja possível, no início do ano e terminar no fim do último ano mandato.
- 4- O mandato dos órgãos diretivos inicia-se com a tomada de posse, que se deverá verificar nos cinco dias subsequentes ao da eleição.

Artigo 31.°

Atas

1- Todos os órgãos diretivos do sindicato devem elaborar atas das suas reuniões.

Artigo 32.°

Responsabilidade

1- Os membros dos órgãos diretivos do sindicato são responsáveis solidários, salvo declaração de voto em contrário,

exarada em ata.

Artigo 33.°

Reuniões e deliberações

- 1- Na primeira reunião de qualquer órgão diretivo, salvo disposição em contrário, devem ser expressamente designados os membros com cargos hierarquicamente superiores.
- Qualquer órgão diretivo pode convocar outro órgão diretivo.
- 3- As reuniões de órgãos estatuários quando requeridas por um número definido de associados, só poderão realizarse e deliberar validamente desde que no inicio e no ato da decisão estejam presentes dois terços dos requerentes.
- 4- Salvo estipulado em contrário, as deliberações dos órgãos diretivos são por maioria simples, devendo estar presente a maioria dos seus membros.
- 5- Os membros hierarquicamente superiores têm voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 34.°

Reserva de competência

1- São nulos e de nenhum efeito os atos praticados por qualquer órgãos estatuário que sejam da exclusiva competência de outro órgão, salvo delegação ou ratificação desta.

CAPITULO IX

Órgãos estatuários nacionais

Artigo 35.°

Enumeração dos órgãos

- 1- São órgãos estatuários nacionais:
- a) Assembleia plenária de sócios;
- b) Mesa nacional da assembleia plenária;
- c) Secretariado nacional;
- d) Conselho de disciplina;
- e) Comissão fiscalizadora de contas;
- 2- São órgãos diretivos os constantes das alíneas *a*) e *b*) do número anterior e são órgãos executivos os constantes das alíneas *c*) a *e*) do mesmo artigo.
- 3- Por decisão da assembleia de delegados poderão ser criados outros órgãos necessários à prossecução dos fins do sindicato.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 36.°

Poder

1- A assembleia geral é o órgão estatutário nacional de maior poder deliberativo.

Artigo 37.°

Constituição

1- A assembleia geral é constituída por todos os associados maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 38.°

Competência

- 1- São da competência exclusiva da assembleia geral as seguintes matérias:
- a) Extinguir ou dissolver o sindicato e liquidar o seu património.
- b) Deliberar sobre a adesão, filiação ou desvinculação do Sindicato em organizações sindicais nacionais ou estrangeiras
- *c)* Eleger e destituir, total ou parcialmente, o secretariado nacional, a comissão disciplinar e a comissão fiscal.
 - d) Alteração dos estatutos.
- e) Zelar pelo rigoroso cumprimento dos estatutos e regulamentos internos.
- f) Aprovar o orçamento anual até 31 de Dezembro de cada ano.
- g) Aprovar os relatórios e as contas até Fevereiro de cada ano.
- h) Decidir dos recursos interpostos e arbitrar os diferendos que eventualmente surjam entre os órgãos do sindicato, ouvido o conselho de disciplina.
- *i*) Aprovar o regulamento eleitoral e demais regulamentos internos.
- j) Resolver todas as questões postas pelos órgãos diretivos e para as quais estes tenham concluído exorbitarem a sua competência
- 2- As matérias da competência exclusiva da assembleia geral são sempre objeto de votação secreta.

Artigo 39.°

Reuniões

- 1- A assembleia geral reúne ordinariamente de quatro em quatro anos como assembleia eleitoral.
- 2- A assembleia geral reúne extraordinariamente para deliberar sobre as matérias do artigo $38.^{\circ}$, alíneas a) e b).
- 3- A assembleia geral reúne em sessão extraordinária, nos seguintes termos:
 - a) Por decisão da mesa nacional da assembleia geral;
- b) Por requerimento de 20% de associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
 - c) Por decisão do secretariado nacional.
- 4- Os pedidos de convocação da assembleia geral, devidamente fundamentados, são dirigidos ao presidente da mesa nacional, deles constando uma proposta de ordem de trabalhos.
- 5- A convocatória da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa nacional ou no seu impedimento pelo vice-presidente ou pelo secretário da mesa.
- 6- A convocatória deverá ser afixada na sede e demais instalações do Sindicato, amplamente distribuídas pelos locais de trabalho.

- 7- Da convocatória deve constar, a ordem de trabalhos, os dias, as horas da primeira e segunda convocatória e locais de funcionamento das sessões.
- 8- As reuniões da assembleia geral devem ter início à hora marcada com a maioria de associados, ou meia hora mais tarde com qualquer número de associados, de acordo com o número anterior.
- 9- A convocatória da assembleia geral para reuniões extraordinárias, deve ser feita com antecedência mínima de 15 dias

Artigo 40.°

Deliberações

- 1- As deliberações da assembleia geral devem ser tomadas por maioria simples de votos.
- 2- As deliberações relativas ao n.º 3 do artigo 39.º, para produzirem efeitos legais, devem ter uma participação de acordo com o número 8 do artigo 39.º.
- 3- Não é permitido o voto por correspondência, salvo nos casos previstos para eleições.

SECÇÃO II

Mesa nacional da assembleia geral

Artigo 41.°

Constituição

- 1- A mesa nacional da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2- No impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente.

Artigo 42.°

Competência

- 1- São atribuições do presidente da mesa nacional, nomeadamente;
- a) Representar o sindicato em atos solenes;
- b) Convocar a assembleia geral, a assembleia eleitoral, presidir às sessões, dirigir os trabalhos e declarar o seu encerramento;
- c) Dar posse aos membros dos órgãos eleitos nos cinco dias subsequentes à conclusão das eleições;
- d) Apreciar, aceitar ou rejeitar os pedidos de demissão de qualquer membro dos órgãos diretivos e proceder em conformidade;
- *e)* Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as folhas dos livros de atas dos órgãos diretivos;
- f) Delegar os seus poderes, definindo-os expressamente.
- 2- Compete ao secretário da mesa nacional, de acordo com as funções distribuídas pelo presidente:
 - a) Preparar e providenciar a divulgação das convocatórias;
- b) Elaborar o expediente necessário às reuniões da assembleia geral e da assembleia eleitoral, bem como redigir as respetivas atas;
- c) Coadjuvar, em geral, o presidente em tudo o que for necessário ao bom andamento dos trabalhos de cada sessão.

Artigo 43.°

Reuniões

- 1- A mesa nacional da assembleia geral reúne sempre extraordinariamente por decisão do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 2- A convocação deve ser feita pelo presidente com a antecedência mínima de três dias.

Artigo 44.°

Acumulação de cargos

1- A mesa da assembleia geral acumulará os cargos de mesa da assembleia eleitoral, em devido tempo.

SECÇÃO III

Secretariado nacional

Artigo 45.°

Poder

- 1- O secretariado nacional é o órgão estatuário nacional de poder executivo por excelência.
- 2- O secretariado nacional é o órgão a quem compete executar a estratégia da política sindical, constante do seu programa de ação, bem como coordenar toda a atividade do sindicato e gerir o seu património.

Artigo 46.°

Constituição

1- O secretariado nacional é constituído por 12 membros efetivos e 3 suplentes, sendo um secretário-presidente, um secretário-tesoureiro e um secretário-coordenador.

Artigo 47.°

Competência

Compete, nomeadamente, ao secretariado nacional:

- a) Representar o sindicato em juízo e fora dele;
- b) Constituir, por procuração, mandatários judiciais;
- c) Admitir, recusar ou cancelar as inscrições dos associados
 - d) Dirigir e coordenar toda a atividade sindical;
- *e)* Realizar a fazer cumprir os princípios fundamentais e fins do sindicato;
- f) Harmonizar, desenvolver e concretizar a negociação de convenções coletivas de trabalho e de instrumentos convencionados de relações laborais;
- *g*) Elaborar e apresentar o orçamento e o plano de atividades, até 31 de Dezembro;
- *h*) Elaborar e apresentar o relatório e contas do sindicato, de molde que a mesa da assembleia de geral o aprove até fins de Fevereiro;
- *i*) Administrar os bens e serviços do sindicato, bem como gerir financeira e economicamente o mesmo;
- *j*) Elaborar e aprovar o regulamento interno necessário á eficiência e organização dos serviços do sindicato;

- *k)* Propor ao conselho de disciplina a instauração de processos disciplinares aos associados;
- *l)* Elaborar o inventário dos haveres do sindicato, que será conferido e assinado pelo secretariado nacional eleito;
- *m)* Propor à mesa da assembleia de geral a instituição de um fundo de greve e um de solidariedade;
- n) Admitir, suspender ou demitir os trabalhadores do sindicato, bem como afixar as suas remunerações e demais regalias de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- o) Prestar todo apoio administrativo, técnico e financeiro ao funcionamento dos órgãos estatutários do sindicato;
- p) Veicular a informação produzida por si ou por outros órgãos do sindicato, para todos os associados, utilizando todos os meios que entender necessários;
- q) Obrigar o sindicato desde que os documentos sejam assinados por três dos seus membros, sendo necessário uma das assinaturas do secretário-presidente, do secretário-tesoureiro ou do secretário-coordenador;
- r) Deliberar sobre todos os aspetos da atividade sindical que, em conformidade com os princípios fundamentais e fins do sindicato, visem garantir os direitos dos trabalhadores em geral e dos seus associados em especial;
- s) Declarar ou fazer cessar a greve, por ação direta ou por delegação, bem como aprovar os termos, âmbito e condições da mesma;
 - t) Assegurar a aplicação do programa de ação;
- *u)* Definir e aprovar os princípios gerais que orientarão a negociação de convenções coletivas de trabalho e outros instrumentos convencionados de relações de trabalho;
 - v) Autorizar despesas não previstas no orçamento;
 - w)Contrair empréstimos, caso sejam necessários;
- *x)* Aplicar a pena de expulsão e deliberar sobre reinscrição de associados expulsos, ouvido o conselho de disciplina;
- y) Instituir um fundo de greve e fundo de solidariedade, bem como regulamentar as condições de utilização;
- *z)* Deliberar, sobre o apoio, adesão ou criação de organizações de caracter profissional, cultural, social e cooperativo, no âmbito da organização dos trabalhadores.

Artigo 48.°

Reuniões

- 1- O secretariado reúne ordinariamente uma vez por trimestre.
 - 2- O secretariado reúne extraordinariamente quando:
 - a) Por decisão do secretário-presidente;
 - b) Por decisão da maioria dos seus membros.
- 3- Na primeira reunião do secretariado nacional devem ser designados por voto secreto dos seus membros, os cargos de secretário-presidente, secretário-tesoureiro e secretário-coordenador.
- 4- As reuniões extraordinárias devem ser convocadas com a antecedência mínima de três dias.

Artigo 49.°

Organização

1- Tendo o secretariado uma ação actante não só na área laboral, como também profissional, cultural, económica, as-

sim, na primeira reunião, o secretariado criará dois grupos de trabalho:

- a) Um, composto por cinco membros, desenvolverá a sua ação no campo laboral, sendo o secretário-presidente o seu dinamizador;
- b) Um outro, composto por sete elementos, desenvolverá a sua ação no campo profissional, cultural e económico, sendo o secretário-coordenador o responsável por esta área de trabalho.
- 2- O secretariado nacional, como órgão, funcionará como um todo, independentemente da sua área de trabalho.

SECÇÃO IV

Conselho de disciplina

Artigo 50.°

Poder

1- O conselho de disciplina é o órgão estatuário nacional a quem compete dar parecer sobre conflitos internos entre os órgãos do sindicato e deliberar sobre matéria de disciplina associativa.

Artigo 51.°

Constituição

1- O conselho de disciplina é constituído por três membros efetivos e três suplentes, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 52.°

Competência

- 1- Compete, nomeadamente, ao conselho de disciplina:
- a) Instaurar, instruir, concluir e deliberar sobre todos os processos de natureza disciplinar interna do sindicato que respeitam os associados;
- b) Aplicar as penas disciplinares previstas nas alínea a) e b) do artigo 28.°.
 - c) Propor ao secretariado nacional aa pena de expulsão;
- d) Inquirir, por incumbência da mesa da assembleia de geral, os processos relativos a conflitos surgidos entre os órgãos estatuários e propor á consideração daquela, as ações que entender adequadas;
- *e)* Ser consultado em todas as matérias de disciplina interna do sindicato que respeitem as relações entre os associados e os órgãos estatuários e em relação a estes entre si.

Artigo 53.°

Reuniões

- 1- Por decisão do presidente do conselho.
- 2- O conselho de disciplina reúne extraordinariamente sempre que a maioria dos seus membros o solicitar.

3- A reunião deve ser convocada diretamente com pelo menos três dias de antecedência.

Artigo 54.°

Relatório

1- O conselho de disciplina elaborará anualmente, caso seja necessário, um relatório da sua atividade para apreciação do secretariado nacional.

SECÇÃO V

Comissão fiscalizadora de contas

Artigo 55.°

Poder e Constituição

- 1- A comissão fiscalizadora de contas é o órgão estatuário nacional a quem compete os poderes de fiscalização técnica no âmbito económico-financeiro do sindicato.
- 2- A comissão fiscalizadora de contas é constituída por três elementos efetivos e três suplentes, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 56.°

Competência

- 1- Compete, nomeadamente, à comissão fiscalizadora de contas:
- a) Examinar a contabilidade do sindicato e toda a documentação correlacionada pelo menos uma vez por mês e sempre que o entenda necessário;
 - b) Examinar as contas relativas à campanha eleitoral;
- c) Dar parecer sobre o orçamento, bem como as contas, para o que disporá de um prazo de 15 dias;
- d) Elaborar estudos e parecer ou providenciar para que aqueles sejam efetuados, relativamente a matérias de carácter contabilístico, financeiro e económico.

Artigo 57.°

Reuniões

- 1- Por decisão do presidente da comissão.
- 2- A comissão fiscalizadora de contas reúne extraordinariamente sempre que a maioria dos seus membros o solicite ao presidente.
- 3- A reunião deve ser convocada diretamente com pelo menos três dias de antecedência.

Artigo 58.°

Relatório

1- A comissão fiscalizadora de contas elaborará relatório da sua atividade e parecer sobre as contas anuais apresentadas pelo secretaria nacional para apreciação da mesa da assembleia geral

SECÇÃO VI

Delegados sindicais

Artigo 59.°

Cargo

1-1. Os delegados sindicais são associados do sindicato que atuam como elementos de coordenação e dinamização da atividade sindical junto dos trabalhadores nas empresas.

Artigo 60.°

Atribuições

- 1- São atribuições dos delegados sindicais, nomeadamente:
- a) Assegurar o cumprimento das deliberações dos órgãos estatuários;
- b) Defender e preservar os direitos imediatos e futuros dos associados representados;
- c) Estabelecer, manter e desenvolver contactos permanentes com os associados que representa, incentivando-os a participarem na atividade sindical;
- d) Informar os associados de todas as atividades do Sindicato por contacto direto ou por ou por qualquer outro meio possível;
- e) Zelar pelo rigoroso cumprimento das convenções coletivas de trabalho e regulamento convencionais de relações laborais, comunicando ao sindicato todas as irregularidades que afetem ou possam vir a afetar qualquer associado;
- f) Incentivar os trabalhadores não associados a procederem à sua inscrição e contribuir na medida das suas possibilidades para a consciencialização sindical e promoção cultural, social e económica dos trabalhadores.

Artigo 61.°

Mandato

- 1- O delegado sindical, é eleito e/ou destituído, por voto direto e secreto dos associados.
- 2- O mandato dos delegados sindicais não pode ser superior a 2 anos.

SECÇÃO VII

Administração financeira

Artigo 62.°

Receitas

- 1- Constituem receitas do sindicato:
- a) A quotização dos associados;
- b) As contribuições extraordinárias dos associados;
- c) Os saldos positivos de iniciativas organizadas pelo sindicato sem fins lucrativos;
- d) Receitas financeiras provenientes da aplicação dos seus recursos;
 - e) As doações ou legados;
 - f) Outras receitas.

Artigo 63.°

Despesas

1- As despesas do sindicato são as que resultam do cumprimento destes estatutos, de regulamentos internos e todas as que sejam expressamente autorizadas pela pelo secretariado nacional.

Artigo 64.°

Fundos de maneio

- 1- Os valores em numerário ou qualquer outra forma de fundos serão depositados em instituição de crédito.
- 2- Os montantes dos fundos de maneio, quer na sede quer em delegações do sindicato, são fixadas anualmente pelo secretariado nacional através do orçamento.
- 4- Transitoriamente e até à aprovação do primeiro orçamento, não devem estar em caixa mais de 500.00 €na sede.

Artigo 65.°

Reservas

- 1- Para além do que for determinado pelo secretariado nacional em matéria de fundos e de saldos de gerência, é obrigatório criar um fundo de reserva sindical, que será creditado anualmente de 10% do saldo anual bruto se o orçamento o permitir.
- 2- A aplicação daquela reserva é da competência exclusiva do secretariado nacional.

Artigo 66.°

Exercício

1- O exercício anual das contas do sindicato corresponde ao ano civil.

SECÇÃO VIII

Eleições - Disposições gerais

Artigo 67.°

Regulamento eleitoral

1- Compete à mesa da assembleia geral, nos termos destes estatutos e de legislação aplicável, aprovar o regulamento eleitoral.

Artigo 68.°

Capacidade eleitoral

1- Têm capacidade eleitoral todos os associados maiores de 18 anos ou menores emancipados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 69.°

Elegibilidade

1- Só podem ser eleitos para os órgãos diretivos do sindicato os associados com capacidade eleitoral definida no artigo anterior.

2- Nenhum associado se pode candidatar em mais de uma das listas

Artigo 70.°

Assembleia eleitoral

- 1- A assembleia eleitoral é convocada ordinariamente de 4 em 4 anos para eleger a mesa da assembleia geral, o secretariado nacional, a comissão disciplinar e a comissão fiscalizadora.
- 2- A assembleia eleitoral é convocada extraordinariamente para efeitos de eleições intercalares.
- 3- A assembleia eleitoral deve ser convocada com a antecedência mínima de 45 dias em relação ao ato eleitoral.
- 4- A assembleia eleitoral é convocada pela mesa da assembleia geral, que funcionará temporariamente e para todos os efeitos como mesa da assembleia eleitoral.
- 5- A convocatória da assembleia eleitoral deve ser fixada nas seguintes e demais instalações do sindicato, amplamente distribuídas pelos locais de trabalho dos associados.

Artigo 71.°

Candidaturas

- 1- A apresentação de candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia eleitoral:
- a) Das listas de candidatos e devem ser entregues ao presidente da mesa da assembleia eleitoral até 30 dias antes da data do ato eleitoral.
- b) O primeiro candidato de cada uma das listas é o responsável pela candidatura e é o elemento de contacto entre a lista e a mesa.

Artigo 72.°

Comissão de fiscalização eleitoral

- 1- Será constituída uma comissão de fiscalização eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia eleitoral e por um membro de cada uma das listas concorrentes.
- 2- Compete, nomeadamente, à comissão de fiscalização eleitoral:
 - a) Fiscalizar o ato eleitoral;
- b) Apresentar o respetivo relatório à mesa da aasembleia geral;
- c) Determinar o número de mesas de voto, o seu local de funcionamento e a hora de abertura e encerramento das mesmas:
- d) Receber e descarregar no caderno eleitoral central de vários cadernos eleitorais por mesas de voto, bem como verificar os votos por correspondência e descarregá-los no caderno eleitoral central.

Artigo 73.°

Votação

- 1- Será eleita a lista que obtiver maior número de votos
- 2- O voto é secreto, não sendo permitido o voto por procuração.
- 3- É permitido o voto por correspondência nos termos do regulamento eleitoral.

SECÇÃO IX

Artigo 74.º

Direito de tendência

No SINTAC podem ser constituídas tendências sindicais:

- 1- Uma tendência sindical é constituída mediante requerimento ao presidente da mesa da assembleia geral, subscrito por um mínimo de cem associados devidamente identificados
- 2- Do requerimento deve constar a denominação da tendência, logótipo, princípios fundamentais e programa de acção.
- 3- A todo o momento é possível verificarem-se novas adesões ou desvinculações de cada tendência, mediante carta dirigida, pelo próprio, ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 4- O exercício do direito de tendência concretiza-se de acordo com os seguintes números:
 - a) Estabelecer livremente a sua organização interna;
- b) Estabelecer um logotipo, que não se pode confundir com o do SINTAC, princípios fundamentais e programa de ação;
- c) Difundir as suas posições, utilizando os meios de que dispõe o sindicato, podendo publicar dois comunicados por ano civil, no sítio da *internet* do sindicato, com a extensão máxima de vinte e cinco linhas cada.
- 5- Sem prejuízo do artigo anterior, as tendências, como expressão de pluralismo sindical, têm como objetivo contribuir para o reforço do sindicalismo democrático e da unidade dos trabalhadores, evitando quebrar a força e coesão sindicais.
 - 6- As tendências sindicais devem:
- a) Exercer a sua ação com observância das regras democráticas:
- b) Dinamizar, junto dos trabalhadores que a elas aderirem, os princípios do sindicalismo democrático e independente;
 - c) Impedir a instrumentalização partidária do sindicato;
- d) Não praticar quaisquer ações que possam pôr em causa ou dividir o movimento sindical.

Disposições finais e transitórias

Artigo 75.°

Dissolução do sindicato

- 1- A dissolução ou extinção do sindicato só poderá ser decidida em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, através de voto secreto.
- 2- A deliberação só será válida desde que a votação em assembleia geral, corresponda a dois terços dos associados presentes.
- 3- No caso de dissolução ou extinção do sindicato, a assembleia geral definirá os precisos termos em que a mesma se deve processar, respeitando o estabelecido no n.º 5 do artigo 450.º do Código do Trabalho.

Artigo 76.°

Revisão dos estatutos

1- A revisão destes estatutos, total ou parcial, só poderá ser decidida pela assembleia geral, especialmente convocada para o efeito, através de voto secreto.

2- A deliberação só será válida desde que a votação em assembleia geral, corresponda a dois terços dos associados presentes.

Registado em 19 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 92, a fl. 151, do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano - STTM

Direcção eleita em 29 e 30 de outubro de 2012, para mandato de quatro anos.

Presidente - José Manuel da Silva Marques, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 7755667 de 20/10/2005 de Lisboa

Vice-presidente - Luís Filipe de Ascenção Pereira, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 9433221 de 26/02/2002 de Lisboa.

Tesoureiro - Joaquim Alberto Valério Simões, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 7354925, validade 28/06/2016

- 1.º Secretário José Augusto Ferreira Rodrigues, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 6165608 de 06/01/2003 de Lisboa.
- 2.º Secretário Rui Manuel da Silva Bastos Moniz Ferreira, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 8115202, validade 15/09/2014.
- Vogal Carlos Rui Vaz Pereira, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 9905572, validade 20/02/2017.
- Vogal Luís Manuel Silva Farinha, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 9609246, validade 24/10/2013.
- Vogal Francisco Paulo Barreiros Rabino, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 6088192, validade 31/05/2015.
- Vogal Pedro Alexandre Santos Correia da Silva, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 10808182 de 27/01/2006 de Lisboa.

Sindicato dos Enfermeiros - SE

Direção do Sindicato dos Enfermeiros -SE - Eleição em 19 de outubro de 2012, para o mandato de 4 anos.

Presidente: José Correia Azevedo, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 1675584.

Secretário: Pedro Miguel Silva Pereira, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 11502101.

Tesoureiro: Mariana Tomás Fernandes, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 03460210.

Vogal: António José Rocha Silva, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 7939610.

Vogal: Isabel Maria Bulha Almeida Rocha, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 4123062.

Vogal: Francisco Maria da Silva Peixoto, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 6467715.

Vogal: Fernanda Maria Morim dos Santos Silva, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 3017254.

- 1.º Suplente: Susana Sofia Martinez Fernandes, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 9570743.
- 2.º Suplente: Maria Gabriela dos Santos Albuquerque, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 6049716.
- 3.º Suplente: Maria João Roque de Albuquerque Carvalho, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 10869629.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal - AORP - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral, realizada em 27 de Setembro de 2012, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2011.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e natureza

Artigo 1.°

Denominação e natureza

A Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal, designada abreviadamente por AORP, é uma organização associativa de direito privado, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, regida pela lei aplicável e pelos presentes estatutos.

Artigo 2.°

Sede

A associação tem a sua sede na Avenida Rodrigues de Freitas, n.º 204, freguesia do Bonfim, concelho do Porto, podendo, todavia, criar e estabelecer secções, delegações ou quaisquer outras formas de representação noutros locais.

Artigo 3.º

Fins ou objectivos

- 1- A associação tem por fim:
- *a)* Defender os legítimos direitos e interesses das entidades que representa perante o sector público ou privado;
- b) Organizar e manter actualizados o cadastro das entidades associadas e outros elementos necessários ou convenientes à existência e fins da associação;
- c) Combater, pelos meios lícitos ao seu alcance, todas as formas de concorrência desleal e o exercício da actividade representada com infracção dos preceitos legais ou regulamentares;
- d) Criar ou promover a criação de organizações ou serviços de interesse comum ao sector da ourivesaria;
- e) Representar e patrocinar os interesses colectivos dos associados junto de outras associações, sindicatos ou quaisquer outras entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras;
 - f) Celebrar convenções colectivas de trabalho.

2- Para uma melhor prossecução dos seus fins, poderá a associação filiar-se em federações, confederações ou organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Da representação e dos associados

Artigo 4.º

Representação

- 1- A associação representa todas as entidades nela filiadas, podendo ser admitidas como associadas todas as empresas singulares ou colectivas que exerçam a sua actividade no âmbito do sector da ourivesaria e relojoaria, de acordo com o previsto na legislação aplicável.
- 2- O sector da ourivesaria e relojoaria compreende os industriais (fabricação, montagem e reparação), os armazenistas, os retalhistas, e outras actividades relacionadas.

Artigo 5.º

Admissão de associados

- 1- A admissão dos associados é da competência da direcção, e far-se-á mediante a entrega do boletim de inscrição preenchido e assinado pelos interessados.
- 2- Os candidatos terão de fazer prova documental de que exercem as actividades referidas no artigo 4.º.
- 3- Da deliberação que admita ou recuse a inscrição de um associado cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo interessado ou por qualquer outro associado no pleno gozo dos seus direitos associativos, no prazo de quinze dias contados desde a data em que tenha sido tomada pública a decisão.

Artigo 6.º

Direitos dos associados

São direitos essenciais dos associados:

- a) Participar na vida e gestão administrativa da associação;
- b) Usufruir de todas as vantagens ou direitos decorrentes da existência e acção da associação;
- c) Recorrer, nos termos destes estatutos, da aplicação de sanções que considerem indevidas.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

1- São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as quotas constantes da tabela, a aprovar em assembleia geral;
 - b) Participar na vida e gestão administrativa da associação;
- c) Cumprir os estatutos e regulamentos da associação e respeitar as determinações legais emanadas dos seus órgãos.
- 2- Os associados são obrigados a indicar e manter actualizada a designação do seu representante na associação, o qual será necessariamente um administrador ou gerente.

Artigo 8.º

Regime disciplinar

- 1- Os associados que infrinjam os deveres estabelecidos nos estatutos ou nos regulamentos da associação ficam sujeitos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades: advertência, censura registada, multa até ao montante da quotização de um ano, suspensão até dois anos e exclusão.
- 2- Nenhum associado será punido sem que, por escrito, lhe sejam comunicados os factos de que é acusado, sendo-lhe ainda assegurada a possibilidade de apresentar a sua defesa, também sob a forma escrita, nos quinze dias subsequentes à notificação da acusação
- 3- Da aplicação da pena de multa ou suspensão cabe recurso para a assembleia geral, e das sanções impostas por este órgão, para os tribunais competentes.

Artigo 9.º

Suspensão de direitos

- 1- Ficarão imediatamente com os seus direitos associativos suspensos todos os associados que deixem de pagar quotas correspondentes a quatro meses.
- 2- No caso previsto no número anterior, os associados serão notificados por escrito para efectuarem o pagamento das quotas em atraso, no prazo de 60 dias.

Artigo 10.º

Exclusão

- 1- A exclusão de associados por faltas disciplinares é da competência da assembleia geral e só por grave violação dos deveres de associado pode ser decretada.
 - 2- Perdem ainda a qualidade de associados:
 - a) Os que deixarem de exercer no sector;
- b) Os que, tendo em débito mais de cinco meses de quotas, não cumprirem esta obrigação no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação que nesse sentido lhes será feita por carta registada.
- 3- Qualquer que seja o motivo, fica obrigado ao pagamento de quotas durante os três meses subsequentes à respectiva comunicação.

CAPÍTULO III

Estrutura e administração

Artigo 11.º

Órgãos da associação e eleições

1- São órgãos da associação a assembleia geral, a direcção,

- o conselho geral e o conselho fiscal.
- 2- A assembleia eleitoral será fixada pelo presidente da mesa com uma antecedência mínima de quinze dias, podendo 20 associados ou a direcção propor listas de candidatos até 10 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
 - 3- As listas serão de igual formato e o voto secreto.
 - 4- Todas as listas serão impressas a cargo da associação.

Artigo 12.º

Duração do mandato e a sua gratuitidade

- 1- Os membros da mesa da assembleia geral, bem como os da direcção, do conselho geral e do conselho fiscal, serão eleitos para uma gerência de três anos, podendo ser reeleitos seguidamente duas vezes.
- 2- Todos os cargos de eleição caducam o mandato na data da posse dos novos corpos gerentes, que terá lugar no prazo máximo de trinta dias após a data das eleições.
- 3- O exercício de qualquer cargo dos corpos gerentes da associação será desempenhado gratuitamente, salvo o pagamento de ajudas de custo que se considerem justificadas.

Artigo 13.°

Número de votos e assento nos órgãos

- 1- Cada membro dos órgãos da associação tem direito a um voto, competindo ao respectivo presidente usar de voto de qualidade em caso de empate.
- 2- Nenhum associado poderá ter assento em mais do que um dos órgãos electivos.

Artigo 14.º

Integração dos órgãos

- 1- Quando a mesa ou qualquer dos restantes corpos electivos da associação se encontre reduzido a menos de metade da sua composição normal, a assembleia geral designará, logo que possível, os membros que passarão a integrar o respectivo órgão.
- 2- Em caso de destituição ou de impossibilidade de funcionamento da direcção, a assembleia geral designará uma comissão directiva, com o mínimo de cinco elementos, que assumirá a gestão da associação e promoverá eleições no prazo máximo de quatro meses.
- 3- A destituição dos membros de um ou mais órgãos cabe à assembleia geral, sob proposta de, pelo menos, 20% dos associados, devendo a assembleia estabelecer a forma adequada de exercício das atribuições dos respectivos órgãos até novas eleições.

Artigo 15.°

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 16.°

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da respectiva mesa, direcção, conselho geral e conselho fiscal, bem como destituí-los, quando expressamente convocada para o efeito;
- b) Estabelecer a jóia e a tabela de quotas a pagar pelos associados;
- c) Aprovar os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos, trabalhos, regulamentos e propostas de interesse para a associação, que lhe sejam submetidos;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe sejam afectos;
- e) Deliberar, sob proposta da direcção ou de 20%, pelo menos, dos associados, sobre a exclusão de qualquer associado que tenha praticado actos graves, contrários aos objectivos da Associação, ou susceptíveis de afectar o seu prestígio ou reputação;
- f) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido excluídos;
- g) Deliberar sobre a compra, alienação ou oneração de bens imobiliários, e bem assim sobre a alienação ou oneração dos objectos de ouro ou prata da associação.

Artigo 17.º

Reuniões da assembleia geral

- 1- A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no mês de abril de cada ano para apreciar e votar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativo à gerência do ano findo, para proceder, quando tal deva ter lugar, às eleições a que se refere a alínea *a*) do artigo anterior.
- 2- A assembleia reunir-se-á extraordinariamente sempre que o seu presidente, a direcção ou o conselho fiscal o julguem necessário e ainda o pedido fundamentado e subscrito por um grupo de, pelo menos, 10% dos associados.
- 3- Salvo em circunstâncias excepcionais, a convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por circular ou anúncios nos jornais diários com uma antecedência mínima de oito dias, devendo no instrumento convocatório ser indicado o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.
- 4- Para a alteração dos estatutos, bem como para a fusão ou dissolução da associação, é obrigatória a convocação com a antecedência mínima de quinze dias, e no primeiro caso a distribuição do projecto respectivo, com a mesma antecedência.

Artigo 18.º

Representação nas assembleias

- 1- Salvo para efeito de eleições, os associados poderão fazer-se representar por outros, mediante carta nesse sentido dirigida ao presidente da mesa, não podendo, porém, nenhum associado representar mais do que três associados.
- 2- É permitido o voto por correspondência ou outro meio tecnológico adequado, em qualquer caso, sendo que, para efeito de eleições, só será válido desde que,
- a) a lista seja remetida, dobrada, em sobrescrito fechado, com indicação exterior do nome e número de associado votante;
 - b) esse sobrescrito seja acompanhado de uma carta regis-

tada dirigida ao presidente da mesa, devidamente assinada e com a assinatura reconhecida nos termos da lei ou abonada pela direcção ou pela autoridade administrativa.

Artigo 19.º

Funcionamento da assembleia

- 1- A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que esteja presente ou devidamente representada pelo menos metade dos associados.
- 2- Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de associados em segunda convocação, meia hora depois da hora marcada para a primeira, devendo tal possibilidade constar do aviso convocatório.

Artigo 20.º

Deliberações e quórum

- 1- A cada associado é atribuído um voto por cada 5 anos de inscrição na associação. Assim, até 5 anos, inclusive, terá direito a um voto, mais de 5 anos e até 10 anos inclusive 2 votos, mais de 10 e até 15 anos inclusive 3 votos e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto na lei geral.
- 2- As deliberações sobre alterações dos estatutos, destituição dos titulares dos cargos associativos durante o exercício do mandato e alienação de bens patrimoniais ou constituição sobre os mesmos de garantias reais exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes.
- 3- A deliberação sobre a dissolução da associação requer o voto favorável de três quartos de todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 4- Sem prejuízo do previsto nos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos associados presentes e representados nos termos do n.º 1 do artigo 18.º
- 5- No caso de não haver o número de associados indicado no n.º 3 deste artigo, far-se-á uma nova convocação da assembleia geral nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º.

Artigo 21.º

Direcção

- 1- A direcção é constituída por cinco membros efectivos que de entre si escolherão um para presidente, e outro para vice-presidente, sendo, dos restantes um secretário, um tesoureiro e um vogal e, ainda, por três suplentes.
- 2- Três dos membros efectivos e dois dos suplentes deverão ser industriais de ourivesaria ou relojoaria.
- 3- As substituições deverão ser feitas na proporção da qualidade do sector que represente.
- 4- Compete à direcção fixar a periodicidade das suas reuniões, independentemente das convocatórias extraordinárias do seu presidente.
- 5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direcção deverá reunir ordinariamente pelo menos uma vez por mês.
- 6- A direcção só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.
 - 7- As deliberações são tomadas por maioria dos membros

presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

8- O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 22.º

Competência da direcção

- 1- Compete fundamentalmente à direcção representar, dirigir e administrar a associação, praticando tudo o que for necessário ou conveniente à realização dos fins associativos.
 - 2- Cumpre, assim, designadamente, à direcção:
 - a) Dar execução às deliberações da assembleia geral;
 - b) Promover a realização dos fins associativos;
- c) Criar, organizar e dirigir todos os serviços e nomear e exonerar o respectivo pessoal;
- d) Elaborar o relatório anual das actividades associativas e apresentá-lo, com as contas e o parecer do conselho fiscal, à apreciação e votação da assembleia geral;
- *e)* Elaborar os orçamentos da associação e submetê-los à apreciação e votação do conselho fiscal;
 - f) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- g) Deliberar sobre a criação, constituição e funcionamento de delegações, secções ou grupos de trabalho, elaborar os respectivos regulamentos e submetê-los à apreciação do conselho fiscal e à aprovação pela assembleia geral;
 - h) Elaborar os regulamentos internos da associação;
 - i) Aprovar a admissão e exclusão dos associados;
 - j) Aplicar sanções disciplinares;
- k) Fixar as taxas a pagar pela utilização dos serviços da associação.

Artigo 23.º

Actos vinculativos

Para obrigar a associação são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção, devendo, sempre que se trate de documentos respeitantes a despesas, numerário ou contas, intervir e assinar o tesoureiro ou quem o substitua.

Artigo 24.º

Conselho geral

- 1- O conselho geral é um órgão consultivo constituído por nove individualidades de prestígio, com relevantes serviços prestados nas áreas de actividade representadas pela associação.
- 2- O conselho geral, na sua primeira reunião, escolherá, de entre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário ou relator.
- 3- O conselho geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano, só podendo deliberar estando presente a maioria dos seus membros.
- 4- As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 25.°

Competência do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos, nomeadamente de ordem técnica ou artística que lhe sejam submetidos;
- b) Apoiar, nomeadamente através de estudos, análises e pareceres as actividades desenvolvidas pela associação;
- c) Propor à direcção condutas e medidas que entenda úteis para a prossecução dos fins da associação.

Artigo 26.º

Conselho fiscal

- 1- A fiscalização da actividade da associação competirá a um conselho fiscal, eleito pela assembleia geral, que será constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.
- 2- O conselho fiscal só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
- 3- O conselho fiscal reúne pelo menos uma vez por ano e sempre que for convocado pelo seu presidente.
- 4- As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 27.º

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal, em geral, a fiscalização dos actos da direcção ou praticados por seu mandato em delegação e, em especial:

- a) Examinar e verificar a escrita da associação, os livros de contabilidade, bem como os documentos que lhe serviram de base;
- b) Elaborar parecer anual sobre o relatório, balanço e contas da direcção, o qual deverá ser presente à respectiva reunião ordinária da assembleia geral;
- c) Assistir às reuniões da direcção, sempre que o entenda conveniente ou quando expressamente convocado pelo presidente daquele órgão da associação;
- d) Dar parecer à direcção sobre qualquer consulta que esta lhe apresente;
- *e)* Dar parecer sobre o orçamento anual, sobre orçamentos suplementares e sobre a proposta de quotas e da jóia de admissão elaborada pela direcção.

Artigo 28.º

Secções de actividades

- 1- Para um mais eficiente estudo e defesa dos respectivos interesses junto da direcção, podem os associados que se dediquem ao exercício do mesmo ramo de actividade ou sector conexo ou complementar organizar-se internamente em secções de actividade.
- 2- A instituição, organização e funcionamento das secções de actividade, obedecerão às directrizes traçadas pela direcção, e estarão devidamente previstas em regulamento próprio.

Artigo 29.º

Normas subsidiárias

A assembleia de cada secção de actividade é constituída

por todos os associados inscritos nessa secção, que se regerá, em tudo o mais e na parte aplicável, pelo que se encontra estabelecido nos presentes estatutos.

Artigo 30.°

Regulamentos

- 1- A direcção poderá elaborar um ou mais regulamentos, que completarão estes estatutos e possuirão, relativamente aos associados, a mesma natureza e carácter imperativo que aos presentes estatutos são reconhecidos.
- 2- O ou os regulamentos a que se refere o número anterior só adquirem validade e eficácia após aprovação em assembleia geral convocada para o efeito.

Artigo 31.º

Vida financeira

- 1- O ano social coincide com o ano civil.
- 2- As receitas da associação são constituídas:
- a) Pelo produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Pelas taxas estabelecidas para a utilização de serviços;
- c) Por quaisquer outras receitas legítimas.
- 3- As despesas da associação são constituídas pelos encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa, retribuições do pessoal e de todos os demais encargos necessários à consecução dos fins sociais, devidamente orçamentados, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que venha a filiar-se.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 32.º

Transferência de bens e direitos

- 1- A associação continua a acção da Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte, em razão do que lhe ficam a pertencer todos os seus bens patrimoniais e quaisquer outros direitos, bem como o quadro dos seus colaboradores permanentes.
- 2- As empresas, pessoas singulares ou colectivas, cuja situação na Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte se encontre devidamente regularizada na data da constituição da associação não carecem de uma inscrição formal efectuada em conformidade com o disposto no artigo 5.º, pelo que serão consideradas associados.

Artigo 33.º

Extinção, dissolução e liquidação

- 1- A AORP só pode ser extinta em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mediante o voto favorável de três quartos de todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2- A assembleia geral que delibere a extinção da AORP, decide sobre a forma e o prazo da liquidação, bem como o destino a dar aos bens que constituem o seu património, não

podendo no entanto esse património ser distribuído pelos associados.

3- Na mesma reunião é designada uma comissão liquidatária que passa a representar a AORP em todos os actos exigidos pela liquidação.

Registado em 12 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 60, a fl. 113 do livro n.º 2.

Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz - ACIFF - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral, realizada em 23 de julho de 2012, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2009.

Artigo 3.°

2- A associação pode participar noutras associações, noutras entidades sem fins lucrativos e em sociedades, seja qual for o seu objeto, desde que a participação em causa se inscreva na prossecução dos objetivos e fins estabelecidos no número anterior e não constitua um modo indireto de produção ou comercialização de bens ou serviços, nem um modo de intervenção no mercado».

Artigo 4.º

- 1- Poderão fazer parte desta associação quaisquer empresários que pretendam através dela prosseguir os objetivos previstos nos presentes estatutos.
- §1.º- São consideradas empresários, para o efeito deste número, as pessoas singulares ou coletivas, de direito privado, que sejam titulares de empresas e tenham habitualmente trabalhadores ao seu serviço.»

Artigo 15.º

- 4- Para a prossecução dos seus fins, a direcção reunirá, em plenário, por marcação do presidente, mas as reuniões não poderão ter uma periodicidade superior a três meses.
- 5- A reunião da direcção só poderá iniciar-se à hora marcada desde que esteja presente a maioria dos seus membros. Caso à hora marcada não se verifique a presença da maioria dos membros a reunião iniciar-se-á meia hora depois, com qualquer número de presentes.
- 6- As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

(renumeração dos restantes números)

Artigo18.°

- 1- (mantem-se)
- 2- (*mantem-se*)
- 3- (mantem-se)
- 4- (mantem-se)
- 5- A reunião da comissão executiva só poderá iniciar-se à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros. Caso à hora marcada não se verifique a presença da maioria

dos membros a reunião iniciar-se-á meia hora depois, com qualquer número de presentes.

6- As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Registado em 13 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 61, a fl. 113 do livro n.º 2.

Associação de Farmácias de Portugal - AFP - Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral extraordinária, realizada em 20 de outubro de 2012, com última alteração dos estatutos publicada, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2012.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Denominação, natureza jurídica, sede e duração

Artigo 1.º

A Associação de Farmácias de Portugal é uma associação, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 215-C/75 de 30 de Abril, representativa dos proprietários de farmácia e regulada, actualmente, de acordo com o estabelecido no Código do Trabalho.

Artigo 2.º

A associação tem âmbito nacional e sede na cidade do Porto.

Artigo 3.º

A associação existirá por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos fins

Artigo 4.º

- 1- A associação propõe-se defender os direitos e interesses das farmácias associadas, representando os seus sócios em todas as áreas de utilidade para a prossecução de objectivos de proveito comum, nomeadamente:
- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho ou intervir nas negociações das convenções de âmbito geral;
- b) Celebrar acordos sobre o regime de fornecimento de medicamentos com todas as entidades públicas ou privadas, sempre que tal se mostre necessário;
 - c) Prestar serviços de interesse comum às associadas ou

criar instituições para esse efeito;

- d) Proporcionar apoio administrativo e técnico que se revele necessário para a defesa do proveito comum das associadas e para o desenvolvimento da actividade;
- e) Pugnar pela defesa dos interesses profissionais, éticos e económicos do exercício da actividade, perante todas as instâncias nacionais e comunitárias;
- f) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- g) Iniciar e intervir em processos judiciais e em procedimentos administrativos quanto a interesses colectivos das suas associadas, nos termos da lei.
- 2- O âmbito dos objectivos sociais será desenvolvido com mais detalhe no regulamento interno.
- 3- A associação não pode dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado, sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 deste artigo.

TÍTULO II

Dos sócios

CAPÍTULO I

Das categorias

Artigo 5.º

A associação é constituída por todos os sócios efectivos.

CAPÍTULO II

Aquisição e perda da qualidade de sócio

Artigo 6.º

Podem ser sócios efectivos todas as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, que exerçam ou desenvolvam a actividade de farmácia de oficina, nos termos definidos por lei, entendendo-se como associada cada farmácia individualmente considerada, conforme o seu registo no Infarmed.

Artigo 7.º

- 1- A admissão de sócios é da competência da direcção, e depende da comprovação dos requisitos exigidos no artigo anterior e do pagamento de uma jóia, por cada uma das farmácias que pretendam associar à associação.
- 2- Pode ser recusada a inscrição quando houver motivos ponderosos que o justifiquem, tendo o candidato, neste caso, o direito de recorrer da decisão para a assembleia geral; o recurso constará obrigatoriamente da ordem de trabalhos da primeira assembleia geral que se realize após a apresentação do recurso.
- 3- Os documentos que o sócio deverá apresentar para instruir o seu processo de admissão, de modo a comprovar os requisitos que são exigidos no artigo anterior são os descritos no artigo 6.º do regulamento interno.
 - 4- A direcção pode exigir informações e elementos com-

plementares que entenda necessários.

Artigo 8.º

A perda da qualidade de sócio verifica-se com:

- a) O encerramento definitivo da farmácia e/ou farmácias de que o sócio seja proprietário;
- b) A decisão judicial da declaração de insolvência do sócio:
- c) A perda de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 6.º:
- d) O não pagamento das respectivas quotas durante três meses consecutivos.

Artigo 9.º

- 1- Serão excluídos os sócios:
- a) Sobre os quais, em procedimento disciplinar devidamente organizado e instruído e depois de apresentada defesa escrita às acusações formuladas, resulte provado que violaram os seus deveres estatutários para com a associação;
- b) Que lancem dolosamente o descrédito sobre a associacão.
- 2- A exclusão do sócio é da competência da direcção, só podendo ser aplicada esta pena em caso de grave violação dos seus deveres fundamentais.

Artigo 10.º

Os sócios que, por qualquer forma, deixem de pertencer à associação não terão direito a receber o valor das jóias e das quotizações que hajam pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foram membros da associação.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos sócios

Artigo 11.º

São direitos dos sócios:

- *a)* Votar e ser votado para os corpos directivos, com respeito pelas limitações constantes do artigo 8.º do regulamento interno;
 - b) Tomar parte nos trabalhos das assembleias gerais;
- c) Participar em todas as actividades que a associação se proponha executar;
- d) Gozar de todas as regalias e serviços que a associação possa proporcionar;
- e) Apresentar à direcção as sugestões que se lhes afigurem convenientes para o bom nome e prestígio da associação, comunicando os factos que possam interessar à prossecução dos seus fins;
- f) Examinar a escrituração e as contas da associação, nos termos das disposições estatutárias e regulamentares;
- g) Requerer a convocação da assembleia geral, em conformidade com o disposto nestes estatutos e no regulamento interno;
- h) Recorrer para a assembleia geral das decisões da direcção;

i) Desvincular-se da associação, cessando a sua qualidade de sócio a todo o tempo, sem prejuízo da regularização de todos os seus créditos e débitos à associação.

Artigo 12.º

São deveres dos sócios:

- a) Pagar com pontualidade a jóia de admissão e a quota que forem fixadas para cada uma das farmácias inscritas na associação;
- b) Desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que foram eleitos ou nomeados;
- c) Respeitar as disposições dos estatutos e regulamento interno;
- d) Cumprir as deliberações legalmente tomadas pelos órgãos da associação;
- e) Comunicar à associação, no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, todas as alterações que se verifiquem no seu estabelecimento e na propriedade dos mesmos e que sejam pertinentes para o seu processo;
- f) Tratar respeitosamente todos os sócios e em especial os membros dos corpos gerentes, no exercício dos seus cargos;
- *g)* Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o prestígio e engrandecimento da associação com vista a promover uma melhor concretização dos seus fins.
- h) Participar aos orgãos competentes da associação todas as infracções de que tenham conhecimento, em especial as que afectem os seus interesses comuns.

TÍTULO III

Organização

CAPÍTULO I

Sua discriminação

Artigo 13.°

São órgãos da associação:

- 1- A assembleia geral;
- 2- A direcção;
- 3- O conselho fiscal.

Artigo 14.º

As eleições dos titulares dos órgãos sociais é feita por escrutínio secreto e por meio de listas completas contendo os nomes e os cargos - salvo quando se trate de eleições parciais, caso em que só constarão os nomes necessários dos cargos novos, neste caso sob propostas dos membros dos órgãos sociais em funções:

- 1- Será eleita a lista que obtiver a maioria absoluta dos votos dos sócios presentes na assembleia geral.
- 2- No caso de ser apresentada uma lista única, esta, para ser eleita, terá de ter mais votos a favor do que contra, no mínimo de um terço dos votos dos sócios presentes na assembleia geral.
 - 3- É assegurada a igualdade de oportunidades e imparcia-

lidade no tratamento das listas concorrentes a eleições para os corpos sociais.

Artigo 15.º

As listas completas a que se refere o artigo anterior serão obrigatoriamente propostas ao presidente da mesa da assembleia geral até 30 dias antes da realização da assembleia eleitoral e subscritas por um quarto do número total dos sócios, num mínimo de 25.

Artigo 16.º

As sociedades serão representadas, nas assembleias gerais, por um dos seus administradores ou gerentes, ou ainda nos termos previstos para a representação dos sócios individuais, regulamentada nos números seguintes:

- 1- Qualquer sócio pode fazer-se representar numa assembleia geral por outra pessoa, a qual só poderá intervir dentro dos poderes de representação especificamente delegados em procuração legal e limitada para o assunto da representação, que tem que estar contido na ordem do dia.
- 2- A procuração só pode ser substituída por carta dirigida ao presidente da mesa, nos termos referidos para a procuração e com a assinatura reconhecida por pessoa competente nos termos legais ou por um membro da direcção.
- 3- Cada pessoa singular ou colectiva não pode ser procuradora de mais do que um sócio.
- 4- Um sócio não pode votar, por si ou como representante de outrém, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Artigo 17.º

Aberta a sessão eleitoral, cada sócio deve entregar o seu voto ao presidente da mesa, que o introduz na urna, depois de verificada a identidade do sócio e ter sido dada baixa no caderno eleitoral.

Artigo 18.º

Encerrada a votação, deve fazer-se o escrutínio.

Artigo 19.º

Terminado o apuramento, é anunciado o resultado da eleição e são proclamados os eleitos.

Artigo 20.º

- 1- Os titulares dos órgãos sociais tomam posse até 15 dias após a sua eleição.
- 2- Os titulares dos órgãos sociais eleitos fora de época normal, tomam posse até oito dias após a eleição.

Artigo 21.º

Os membros dos órgãos sociais que se demitam devem continuar nas suas funções até que sejam substituídos pelos novos eleitos.

Artigo 22.º

1- Todos os titulares dos órgãos são eleitos por períodos de quatro anos, em escrutínio secreto, à pluralidade de votos,

em assembleia geral ordinária de todos os sócios no gozo efectivo dos seus direitos, a realizar no mês de Março dos anos em que tiver lugar.

2- Verificando-se que, por falta ou impedimento dos seus titulares, não pode funcionar qualquer dos órgãos da associação, recorrer-se-á a uma assembleia geral extraordinária para se preencherem, por eleição, as vagas que existirem.

Artigo 23.º

Os órgãos da associação podem ser destituídos a todo o tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, a qual deverá eleger os membros que transitoriamente assegurarão a gestão da associação até à realização de novas eleições.

Artigo 24.º

- 1- Os sócios desempenharão pessoal e gratuitamente os cargos para que tenham sido eleitos nos órgãos da associação.
- 2- Sendo o sócio uma pessoa colectiva, o cargo deverá ser ocupado por um dos seus administradores ou gerentes, que a sociedade indicará livremente.

Artigo 25.º

- 1- Nenhum sócio pode ser eleito ou nomeado para mais de um cargo.
- 2- Só são permitidas reeleições para dois mandatos consecutivos.

Artigo 26.º

1- A assembleia geral deliberará a criação de delegações distritais e de secções em zonas de maior concentração de associados, à medida que a expansão da associação o aconselhar.

Artigo 27.º

Cada sócio tem direito a um voto por cada estabelecimento de farmácia de que seja proprietário e que esteja associado a esta associação, tanto nas assembleias eleitorais como nas sessões deliberativas de qualquer órgão, sem prejuízo do direito de representação de outros sócios.

Artigo 28.º

- 1- É admitido o voto por correspondência, nas eleições para órgãos da associação.
- 2- É condição de validade do voto que cada uma das listas seja remetida em sobrescrito fechado, com a indicação do órgão para que se destina o voto, e este sobrescrito incluído num outro dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, acompanhado de carta com a identificação do sócio e a assinatura reconhecida ou abonada por um director ou membro da mesa.
- 3- Abertos perante a assembleia estes sobrescritos contendo as listas, será dada baixa do votante no caderno eleitoral e as listas introduzidas nas urnas.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral

Artigo 29.º

A assembleia geral representa a soberania da Associação de Farmácias de Portugal e é composta por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 30.º

- 1- A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal expedido para cada uma das associadas e publicado no site oficial da AFP, no seu sítio da internet com a antecedência mínima de 15 dias e reunirá em sessão ordinária, pelo menos, duas vezes por ano.
- 2- Da convocatória devem constar o dia, hora, local da reunião e ordem de trabalhos e ainda as disposições estatuárias em que se baseia.

CAPÍTULO III

Da mesa da assembleia geral

Artigo 31.º

A assembleia geral é dirigida por uma mesa, composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário, competindo-lhe convocar e dirigir os trabalhos das assembleias gerais e redigir as actas respectivas.

CAPÍTULO IV

Da direcção

Artigo 32.º

A direcção é constituída por um presidente, um vice--presidente, um secretário geral, um tesoureiro e um director.

Artigo 33.º

São atribuições da direcção a gerência social, administrativa, financeira e disciplinar da associação.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

Artigo 34.º

O conselho fiscal é composto de um presidente, um secretário e um relator.

Artigo 35.°

Ao conselho fiscal cumpre fiscalizar os actos administrativos e financeiros da direcção, verificar as suas contas e relatórios e dar pareceres sobre os actos que impliquem aumento das despesas ou diminuição das receitas.

Artigo 36.º

As competências dos orgãos sociais, a sua forma de funcionamento e as suas atribuições constam do regulamento interno.

TÍTULO IV

Da acção disciplinar

Artigo 37.°

- 1- A acção disciplinar sobre os sócios exerce-se através da direcção, que constituirá necessariamente um conselho disciplinar, podendo ordenar inquéritos ou instaurar processos.
- 2- Quando o sócio for titular de um órgão da associação ou de delegações ou secções, a competência da acção disciplinar é da assembleia geral, que nomeará de entre os seus membros um conselho disciplinar.

Artigo 38.º

Os tipos de penalidades e competências de aplicação são objecto de regulamentação específica no regulamento interno.

TÍTULO V

Da administração financeira, orçamento e contas

CAPÍTULO I

Da administração financeira

Artigo 39.°

- 1- As receitas da associação classificam-se em ordinárias e extraordinárias.
 - 2- São ordinárias as receitas provenientes de:
 - a) Jóias e quotas a pagar pelos sócios;
 - b) As quantias cobradas pelos serviços prestados;
- c) O produto da venda de cartões de identificação, emblemas e outros;
 - d) Os rendimentos dos seus bens.
 - 3- São extraordinárias as receitas provenientes de:
 - a) O produto de multas e indemnizações;
- b) Os subsídios, contribuições ou donativos que a qualquer título lhe sejam atribuídos e a que não se oponha a livre e independente prossecução dos seus fins;
- c) As doações, legados ou heranças de que seja beneficiária e que delibere aceitar;
 - d) Quaisquer outros rendimentos permitidos por lei.

Artigo 40.º

Pela admissão pagará o sócio por cada uma das farmácias associadas uma jóia de montante a fixar pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 41.°

- 1- Todos os sócios pagarão uma quota mensal, correspondente a cada farmácia, de montante a fixar pela assembleia geral, sob proposta da direcção.
- 2- A quota pode ser paga anual, semestral, trimestral ou mensalmente, mas sempre no início do período a que respeitar.
- 3- As despesas e encargos que resultem para a associação do atraso do pagamento das quotas serão imputados ao sócio devedor.

Artigo 42.º

- 1- As despesas da associação classificam-se em ordinárias e extraordinárias.
- 2- São ordinárias as despesas de carácter normal e permanente exigidas pela prossecução dos fins da associação.
 - 3- São extraordinárias todas as outras.

Artigo 43.°

- 1- A administração financeira da associação obedecerá a um orçamento anual, a aprovar pela assembleia geral, rectificado por um orçamento suplementar, quando necessário.
- 2- A proposta de orçamento ordinário de cada exercício será apresentada pela direcção à mesa da assembleia geral, de modo a ser submetida à aprovação durante o mês de Novembro do ano anterior.
- 3- Os orçamentos suplementares deverão ser organizados em ordem a ser aprovados antes do início da sua execução.
- 4- As despesas ordinárias deverão cingir-se estritamente às verbas inscritas nos orçamentos.

Artigo 44.º

O ano social corresponde ao ano civil.

Artigo 45.°

- 1- A direcção prestará anualmente contas da sua gerência, elaborando o balanço e contas do exercício, reportados a 31 de Dezembro de cada ano, os quais, acompanhados de um relatório explicativo e parecer do conselho fiscal, deverão ser apresentados ao presidente da mesa da assembleia geral até 28 de Fevereiro do ano seguinte.
- 2- O relatório, balanço e contas apresentados pela direcção serão submetidos à aprovação da assembleia geral até 30 dias depois da sua apresentação ao presidente da mesa, em sessão ordinária expressamente convocada para o efeito.
- 3- Desde a data da convocatória da assembleia geral e até à realização da sessão, deverão estar presentes na sede da associação exemplares de todos os referidos documentos, para consulta e exame pelos sócios.
- 4- No local da sessão estarão exemplares daqueles documentos para distribuição pelos sócios que comparecerem à reunião.

Artigo 46.º

- 1- O saldo positivo das contas do exercício terá a seguinte aplicação:
 - a) Para fundo de reserva obrigatório 10%;
 - b) O restante terá a aplicação que a assembleia geral deci-

dir, sob proposta da direcção.

2- A reserva obrigatória só poderá ser movimentada com autorização da assembleia geral.

Artigo 47.º

- 1- A associação só poderá adquirir bens móveis ou imóveis que se mostrem necessários à prossecução dos seus fins.
- 2- Só poderão ser adquiridos bens imóveis, a título oneroso, que se mostrem indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços da associação e depois de obtida aprovação da assembleia geral.
- 3- A alienação de bens imóveis, propriedade da associação, está sujeita à autorização prévia da assembleia geral.
- 4- As viaturas automóveis não são equiparadas a bens imóveis, para efeito do previsto no número anterior.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 48.º

- 1- Os presentes estatutos só podem ser revistos ou alterados após dois anos a contar da sua aprovação, sob a proposta fundamentada da direcção ou por requerimento feito pelos sócios dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral que representem um mínimo de um terço dos sócios que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos, excepto se nova legislação entretanto entrada em vigor assim o exigir.
- 2- No caso de ser requerido pelos sócios, a assembleia geral nomeará uma comissão, que estudará as bases ou alterações propostas e elaborará um relatório, que será enviado ao presidente da mesa da assembleia geral, para ser discutido e votado em definitivo pelos sócios, em continuação da mesma assembleia.

Artigo 49.º

- 1- No caso de algum facto imponderável determinar a dissolução da associação, fica desde já esclarecido que o destino dos seus bens será aquele que for decidido pela assembleia geral convocada expressamente para esse fim.
- 2- Essa assembleia geral nomeará uma comissão liquidatária, que executará as suas deliberações.
- 3- É expressamente vedada a distribuição de bens relativos ao património da associação pelos seus associados, nos termos do artigo 450.º n.º 5 do Código do Trabalho.

Artigo 50.°

São considerados sócios fundadores todos os sócios que estiveram na base da criação da associação.

Artigo 51.º

Os sócios eleitos para os órgãos da associação e os eleitos ou nomeados para quaisquer funções de direcção ou orientação só podem entrar em exercício depois de empossados.

Artigo 52.º

Face ao facto de muitas matérias de natureza imperativa se encontrarem reguladas exclusivamente no regulamento interno desta associação, este passa a fazer parte integrante dos presentes estatutos para todos os efeitos legais.

Artigo 53.º

Estes estatutos entram imediatamente em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* ou, na falta desta, 30 dias após o registo nos termos do artigo 449.º n.º 4 do Código do Trabalho.

Registado em 15 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 62, a fl. 113 do livro n.º 2.

APEC - Associação Portuguesa de Escolas de Condução - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral, realizada em 9 de novembro de 2012, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 406, de 29 de outubro de 2012.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, sede e fim

Artigo 1.º

- 1- A Associação Portuguesa de Escolas de Condução, designada abreviadamente por APEC, é associação de duração por período indeterminado, de direito privado e sem fins lucrativos.
- 2- A APEC rege-se pelo disposto nestes estatutos e, em tudo o que neles for omisso, pela legislação em vigor, nomeadamente, a que consta dos artigos 445.º a 456.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Artigo 2.º

A APEC é constituída por todas as pessoas singulares ou coletivas residentes em Portugal, as quais se dediquem legalmente à atividade do ensino de condução automóvel, para cumprimento do n.º 1, alínea *a)* do artigo 450.º do CT.

Artigo 3.º

- 1- A associação tem a sua sede em Lisboa, sita na Rua André Vidal de Negreiros n.º 30-B, 1950-023 Lisboa.
- 2- Sempre que se mostre necessário ou conveniente, tendo em vista a mais eficiente defesa dos interesses dos associados, poderão ser criadas, com carácter permanente ou temporário, delegações regionais, as quais terão a estrutura orgânica e competência que a assembleia-geral fixar.

Artigo 4.º

A APEC tem por fim:

a) A promoção e defesa dos interesses dos seus associados, representando-os perante quaisquer pessoas, colectividades ou singulares, autoridades, entidades, grupos económicos, sindicatos, associações de trabalhadores ou patronais ou qualquer entidade pública ou privada;

- b) Celebrar convenções coletivas de trabalho, conforme estipula o artigo 443.º do CT;
- c) Realizar estudos e pesquisas técnicas relacionados e destinados a melhorar as actividades específicas das suas associações;
- d) Promover o conhecimento de meios para a prevenção de acidentes rodoviários:
- *e)* Promover e implementar centros de realização de exames de condução para todas as categorias de veículos;
- f) Promover, ministrar e realizar cursos de formação para examinadores, directores e instrutores de condução;
- *g)* Promover, ministrar e realizar cursos de actualização para examinadores, directores e instrutores de condução;
- *h)* Promover a formação profissional para os seus trabalhadores, associados e para outras actividades profissionais; e
- *i)* Prosseguir na formação de actividades profissionais na melhoria de condições para os seus associados e outras actividades profissionais.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

- 1- Podem ser associados da APEC as pessoas singulares ou coletivas residentes em Portugal, as quais se dediquem legalmente à atividade do ensino de condução automóvel, para cumprimento do n.º 1, alínea *a*) do artigo 450.º do CT.
 - 2- A admissão de associados é da competência da direcção.
- 3- Os candidatos que pretendam ser admitidos devem apresentar os seus pedidos por escritos na sede da associação, endereçados à direcção, que deverão ser instruídos com os elementos necessários à identificação do requerente e com a documentação comprovativa de que satisfazem as condições estabelecidas no artigo 2.º e 5.º dos estatutos.
- 4- A admissão dos candidatos a associados deverá ser apreciada na primeira reunião da direcção subsequente à entrada do pedido e só se torna efectiva depois da sua notificação ao candidato.
- 5- A aprovação ou indeferimento do pedido deve ser notificado ao interessado no prazo de 10 dias a partir da data de decisão, considerando-se inscrito na data de notificação quando o pedido merecer aprovação.
- 6- Da deliberação da direcção que recuse a admissão poderá o candidato recorrer, no prazo de 30 dias, a contar da notificação, para a assembleia-geral.

Artigo 6.º

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias-gerais e nas reuniões para que forem convocados, se as quotas trimestrais estiverem liquidadas até 5 dias antes da assembleia;
 - b) Eleger e ser eleitos para cargos associativos;
- c) Requerer a convocação da assembleia-geral nos termos previstos no artigo 15.°, n.º 2;
- d) Apresentar à associação as sugestões julgadas convenientes para a realização dos fins da mesma e requerer a sua

intervenção para a defesa dos interesses dos associados;

- e) Frequentar a sede da associação e utilizar todos os seus serviços nas condições previstas por lei e pelos estatutos ou regulamentos da associação ou que vierem a ser legitimamente definidas pela direcção;
- f) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias que a associação proporcione.

Artigo 7.º

- 1- A representação dos associados perante a associação far-se-á pessoalmente ou através do seu legal representante, sem prejuízo das formas de mandato que a lei admita.
- 2- Nenhum associado será admitido a votar, por si ou em representação de outro, em assunto que lhe diga particularmente respeito.

Artigo 8.º

São deveres fundamentais dos associados:

- a) Acatar as deliberações tomadas pelos órgãos directivos;
- b) Cumprir fielmente os regulamentos aprovados nos termos destes estatutos;
- c) Satisfazer as obrigações resultantes de quaisquer compromissos de natureza associativa;
- d) Prestar à direcção as informações e esclarecimentos que esta lhe solicite;
- *e)* Desempenhar com zelo e dedicação os cargos e lugares para que for designado;
- f) Concorrer pelos meios ao seu alcance para o prestígio e engrandecimento da associação;
- g) Pagar a jóia pela inscrição e a quota, aprovadas pela assembleia-geral;
- *h)* Cumprir todas as outras obrigações estabelecidas na lei ou resultantes do associativismo.

Artigo 9.º

- 1- Perde a qualidade de associados:
- *a)* Os que deixarem de satisfazer as condições exigidas para a admissão referidas nestes estatutos;
- b) Os que vierem a ser excluídos da associação por motivos disciplinares;
- c) Os que deixarem de satisfazer, por um período superior a 12 meses, os encargos financeiros a que se refere a alínea g) do artigo anterior.
- 2- A declaração de perda de qualidade de associado compete à direcção.
- 3- No caso referido na alínea *b*) do número anterior pode o associado arguido interpor recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º.
- 4- O associado que tiver perdido a qualidade de associado perde igualmente o direito ao património social.

CAPÍTULO III

Órgãos, estrutura, funcionamento e eleições

Artigo 10.°

São órgãos da associação a assembleia-geral, a direcção

e o conselho fiscal.

Artigo 11.º

O mandato da mesa da assembleia-geral e do conselho fiscal é de quatro anos, o mandato da direção é de quatro anos.

Artigo 12.º

- 1- O exercício dos cargos é gratuito, com excepção do presidente de direcção, se trabalhar a tempo inteiro na associação por afazeres diários previstos no artigo 20.º dos estatutos. Podendo, também, os respectivos titulares serem reembolsados de despesas que por via deles efectuarem, desde que devidamente documentados.
- 2- Em qualquer dos órgãos administrativos, cada um dos seus membros ou componentes tem direito a um voto, cabendo ao presidente o voto de desempate.
- 3- Os órgãos associativos podem ser destituídos, no todo ou em parte, por deliberação da assembleia-geral expressamente convocada para o efeito, a requerimento de, pelo menos, 20% dos associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 4- A mesma assembleia-geral que deliberar nos termos do número anterior decidirá quanto à substituição dos respectivos órgãos ou dos elementos destituídos, até à realização de eleições para preenchimento dos cargos, se for caso disso.
- 5- Sempre que, por impossibilidade superveniente, o associado não possa exercer o cargo para que foi eleito, proceder-se-á, no prazo de 45 dias após a data no início da impossibilidade, à eleição do substituto, que se manterá no cargo até ao final do mandato.

SECÇÃO II

Da assembleia-geral

Artigo 13.º

- 1- A assembleia-geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.
- 2- Incumbe ao presidente convocar a assembleia-geral e dirigir os respectivos trabalhos.
- 3- Cabe aos secretários elaborar as actas e auxiliar o presidente e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 14.º

Compete à assembleia-geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, o conselho fiscal e a direção nos termos do artigo 451.º do CT. Na eventualidade de inaptidão ou morte do presidente de direção, o tesoureiro deverá exercer o cargo de presidente de direcção, com as mesmas prorrogativas estatutárias, nos termos do artigo 445.º do CT;
- b) Aprovar os regulamentos gerais da associação que não excedam os limites permitidos pela lei;
 - c) Fixar as jóias e quotas a pagar pelos associados;
 - d) Apreciar e votar os relatórios, contas e o parecer do

conselho fiscal e quaisquer outros actos e propostas que lhe sejam submetidos, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

- e) Deliberar dos recursos por ele interpostos;
- f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- g) Aprovar a criação de delegações por proposta da direcção;
- *h)* Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que legalmente lhe sejam submetidos.

Artigo 15.º

- 1- A assembleia-geral reunirá ordinariamente no 1 trimestre de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativamente ao ano anterior e para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição a que se refere a alínea *a)* do artigo anterior.
- 2- Extraordinariamente, a assembleia-geral reunirá por iniciativa da mesa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, e, bem assim, a pedido fundamentado e subscrito, no mínimo, por 20% dos associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 3- De todas as reuniões será elaborada acta, que será submetida a discussão e aprovação da assembleia-geral na reunião seguintes, salvo se esta destinar a eleições.

Das eleições para os órgãos sociais

Artigo 15.°-A

- 1- Só podem concorrer com listas quem não for proposto por escolas de condução, quer seja direta ou indiretamente, por suposta pessoa ou pessoas e quem não tenha que ver com a atividade do ensino de condução, por haver incompatibilidade prevista no artigo 4.º do Decreto Lei n.º 86/98, de 3 de abril, na Lei n.º 51/98, de 18 de Agosto, na Diretiva Comunitária n.º 2006/126/CE, de 20 de Dezembro.
- 2- A eleição de todos os órgãos sociais é feita por voto secreto, pessoalmente ou através de legal representante ou mandatário com poderes para o ato, como determina o artigo 24.º dos estatutos.

Artigo 15.°-B

- 1- A representação dos associados perante a associação far-se-á pessoalmente ou através do seu legal representante, sem prejuízo das formas de mandato que a lei admite.
- 2- Cada associado terá 1 (um) voto, na data em que se realizar a assembleia.
- 5- Nenhum associado será admitido a votar por si ou em representação de outro, em assunto que lhe diga particularmente respeito.
- 6- Quando um associado votar em representação de outro, não pode votar por si ou pelo outro com sentidos diferentes de votos.

Artigo 15.°-C

Participação de membros em mais de um órgão

É permitida a participação de membros em mais de um órgão da associação, com exceção do conselho fiscal - não podendo o número daqueles ultrapassar um terço do total dos membros.

Artigo 15.°-D

Para efeitos regulamentares sobre os procedimentos a observar nas eleições, observa-se o previsto na Lei eleitoral n.º 14/79, de 16 de Maio.

Artigo 16.º

- 1- A convocação de qualquer assembleia-geral será feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos seus associados com a antecedência mínima de 10 dias, no qual se indicará o dia, a hora e o local da reunião e respectiva ordem de trabalhos, sem prejuízo de poder ser adoptado outro meio que garanta a efectiva convocação dos associados e respectiva prova.
- 2- A assembleia eleitoral será convocada com antecedência não inferior a 45 dias.

Artigo 17.º

- 1- A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que esteja presente, pelo menos, metade dos associados.
- 2- Não se verificando o condicionalismo previsto no n.º anterior, poderá a assembleia-geral funcionar com qualquer número de associados em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.
- 3- Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, só poderá funcionar se estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos requerentes.

Artigo 18.º

- 1- Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.
- 2- As deliberações sobre a alteração dos estatutos, bem como sobre a federação ou outra forma de associação da associação noutros organismos, para serem válidas, necessitam de voto favorável de três quartos do número de associados presentes.
- 3- As deliberações sobre dissolução requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.
- 4- No caso de ser deliberado a dissolução da associação, os bens não poderão ser distribuídos pelos associados, mas serão alienados para satisfazer os compromissos laborais bem como eventuais dividas a credores, conforme estipula o artigo 450.º, n.º 5, do CT.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 19.º

A direcção é composta por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º das disposições finais e transitórias.

Artigo 20.º

Compete à direcção:

- a) Gerir a associação;
- b) Representar a associação em juízo e fora dele;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços da associação, bem

como contratar o pessoal técnico e administrativo necessário;

- d) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia-geral;
 - e) Admitir os associados e exercer a competência disciplinar;
- f) Apresentar anualmente à assembleia-geral o relatório e contas da gerência;
- g) Submeter à apreciação da assembleia-geral as propostas que se mostrem necessárias;
- h) Tomar as resoluções que se julgarem necessárias à eficaz aplicação das convenções colectivas de trabalho;
- *i)* Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da associação e à defesa do respectivo sector de actividade;
- *j*) Exercer as demais funções a que se não oponham a lei e os estatutos.

Artigo 21.º

- 1- A direção reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que for convocada pelo presidente e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros, se estiver atingida a hora do início dos respectivos trabalhos.
- 2- As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 22.º

- 1- Para obrigar a associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais a do presidente, sendo a outra a do tesoureiro sempre que se trate de movimentação de fundos e de actos de gestão financeira.
- 2- Os actos de mero expediente poderão ser assinados por funcionário qualificado a quem forem atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 23.º

- 1- O conselho fiscal será constituído por um presidente e dois vogais.
- 2- O conselho fiscal reunirá trimestralmente para apreciação do relatório balanço e contas e sempre que for convocada pelo presidente e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros, se estiver atingida a hora do início dos respetivos trabalhos.
- 3- As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.
- 4- O conselho fiscal terá, relativamente a todos os órgãos da associação, a competência legal atribuída ao conselho fiscal das sociedades anónimas, com as necessárias adaptações.

CAPITULO IV

Das eleições para os órgãos sociais

Artigo 24.º

1- A eleição de todos os órgãos sociais é feita por voto

secreto, pessoalmente, ou através de legal representante ou mandatário com poderes para o acto.

2- Os associados domiciliados fora da localidade onde deve ser exercida a votação poderão votar por correspondência.

Artigo 25.º

- 1- Os membros eleitos consideram-se em exercício a partir da data de posse.
- 2- A posse terá lugar até dois dias após a realização do acto eleitoral.
- 3- Até à tomada de posse dos membros eleitos mantêm-se em exercício os anteriores órgãos, podendo apenas praticar actos de mera gestão.
- 4- Consideram-se actos de mera gestão todos os que forem necessários ao funcionamento essencial da associação.
- 5- A associação rege-se pelos estatutos e regulamentos aprovados em assembleia geral, conforme estipula o artigo 445.º do CT.

CAPITULO V

Da disciplina

Artigo 26.º

- 1- Constitui infracção disciplinar o não cumprimento das normas estatutárias ou regulamentares, bem como a inobservância das deliberações da assembleia geral ou da direção.
- 2- Às infrações disciplinares são aplicadas as seguintes sanções:
- 1.º Mera advertência se for violada, por uma única vez, a alínea *g*) do artigo 8.º dos estatutos.
- 2.º Censura se for violada, por uma única vez, a alínea *c*) do artigo 8.º dos estatutos.
- 3.º Suspensão dos direitos associativos até um ano se for violada, por duas vezes, as alíneas c) e g) do artigo 8.º dos estatutos.
- 4.º Expulsão se violar por uma única vez, a alínea b) do artigo 8.º dos estatutos; se violar por uma única vez o artigo 15.º A dos estatutos; e se for violado por três ou mais vezes as alíneas c) e g) do artigo 8.º dos estatutos; se violar por uma única vez a lei eleitoral prevista no artigo 15.º D dos estatutos.
- 3- O regime disciplinar será sempre aplicado pela associação se houver violação pelo associado nas diretrizes emanadas pela direção, no desrespeito pelos estatutos e pelo regulamento interno, e em tudo quanto não estiver previsto nestes estatutos, pela lei geral civil e criminal. No entanto, a expulsão só será decretada por grave violação dos deveres fundamentais dos associados e o regime disciplinar aplicado pela associação não interferirá com a atividade económica exercida pelos associados, conforme estipula o artigo 452.°, n.º 2, do CT.
- 4- A aplicação de sanções nos termos dos números anteriores não prejudica a possibilidade de recurso aos tribunais comuns para a obtenção judicial das importâncias em dívida.

Artigo 26.º-A

O regime disciplinar aplicável aos associados assegura o direito de defesa dos associados e prevê que o procedimento seja escrito e que a sanção de expulsão seja apenas aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais, nos termos do artigo 452.º do CT.

Artigo 27.º

- 1- Compete à direcção apreciar e decidir os processos de infracção disciplinar.
- 2- Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo não inferior a 10 dias para apresentar a sua defesa.
- 3- Das deliberações da direção em matéria disciplinar cabe recurso para o presidente da assembleia, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da sanção, e desta poderá recorrer-se para os tribunais comuns, nos termos gerais do direito.
- 4- A não interposição do recurso pelo arguido, nos termos e no prazo do número anterior, implica o trânsito em julgado da decisão disciplinar.

Artigo 28.º

- 1- Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a direcção comunicará por escrito a todos os associados as sanções disciplinares aplicadas e transitadas em julgado.
- 2- Existirá na associação um cadastro disciplinar relativo à actividade de todas as pessoas singulares ou colectivas nela inscritas, no qual serão averbadas as penas disciplinares que lhe sejam aplicadas, com sumária descrição das infracções que as motivaram, bem como as distinções ou louvores por serviços prestados à associação.

CAPITULO VI

Do regime de financiamento

Artigo 29.º

Constituem receitas da associação:

- a) O produto das jóias e quotas dos associados;
- b) As quantias recebidas como contrapartida por eventuais serviços prestados pela associação aos seus associados no âmbito dos seus fins;
- c) Quaisquer importâncias, fundos, donativos ou legados que venham a ser constituídos ou que lhe sejam atribuídos.

Artigo 30.°

As despesas da associação serão exclusivamente as que resultarem da execução dos presentes estatutos e dos regulamentos e normas dela emanados, bem como do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 31.º

- 1- Saldo da conta de gerência de cada exercício será aplicado nos termos seguintes:
 - a) 10% para a reserva obrigatória;
 - b) O restante para os fins associativos que a assembleia-

-geral determinar;

2- A reserva obrigatória só poderá ser movimentada com autorização da assembleia.

Artigo 32.º

O levantamento de importâncias depositadas será feito mediante cheque assinado pelo tesoureiro e pelo presidente, conforme o artigo 22.º, n.º 1, nestes estatutos.

Artigo 33.º

- 1- A vida financeira e a gestão da associação no seu conjunto ficam subordinados a orçamento anual a aprovar pela direcção e pelo conselho fiscal.
- 2- O orçamento ordinário de cada exercício será dado a conhecer à assembleia-geral na reunião deste órgão que apreciar os documentos a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 34.º

A direcção elaborará, com referência, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e apresentará à assembleia-geral do ano seguinte, acompanhados de parecer do conselho fiscal, o relatório, o balanço e as contas de cada exercício.

Artigo 35.°

O saldo da conta de gerência será aplicado de acordo com o que for decidido pela direcção e pelo conselho fiscal, devendo, porém, essa aplicação ser ratificada pela primeira assembleia geral que se realizar.

CAPÍTULO VII

Regulamento interno

Artigo 36.º

- 1- Os presentes estatutos poderão ser objectos de regulamento em todos os aspectos que não contendam com os direitos ou deveres fundamentais dos associados.
- 2- O regulamento interno a que se refere o número anterior será aprovado em assembleia-geral convocada expressamente para o efeito com uma antecedência mínima de 30 dias.
- 3- As disposições e todas as alterações do regulamento interno serão sempre objeto de aprovação em assembleia geral, cuja deliberação será tomada por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, para cumprimento do artigo 445.º e 451.º, ambos do Código de Trabalho.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.°

Nos termos do artigo 10.°, n.° 1 alínea *c*) do Decreto-Lei n.° 215-C/75 de 30 de Abril, e enquanto o número de associados o justificar, a direcção poderá ser composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Artigo 38.º

Durante os primeiros dois anos de vida da associação, período este prorrogável por deliberação da assembleia-geral, e enquanto o número de associados o justificar, a associação poderá ser regida por uma comissão instaladora a eleger pela assembleia-geral.

Artigo 39.º

Com os mesmos fundamentos dos dois artigos, poderá a assembleia-geral deliberar confiar a uma sociedade de revisores oficiais de contas as funções atribuídas pelos presentes estatutos ao conselho fiscal, bem como aplicando-se, atualmente, o regime jurídico constante nos artigos 445.º a 456.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Registado em 16 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 63, a fl. 113 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Associação dos Transitários de Portugal - APAT

Eleição em 28 de fevereiro de 2012 para mandato de 3 anos.

Direcção

Presidente - MARMOD - Transportes Marítimos Intermodais, SA, representante António Manuel Patrício Dias.

Vice-Presidente - David José de Pinho, Filhos, SA, representante António José de Faria Martins Vitorino.

 $\label{eq:Vice-Presidente} \mbox{ - GEOCARGO - Transitários, L.da, representante Paulo Jorge Mata Sousa Paiva.}$

Vice-Presidente - PORLOGIS - Trânsitos e Logística, L^{da} , representante Rui Manuel Pinto Moreira.

Vice-Presidente - SCHENKER Transitários, SA, representante António Jorge de Albuquerque Carvalho.

Suplentes - BENTRANS - Carga e Transitários, SA, representante José António da Silva Raposo.

ATLANTIFRETE - Transportes (Madeira), SA, representante Emanuel Ressurreição Macedo Mendes.

ANILT - Associação dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria - Cancelamento

Por sentença proferida em 16 de março de 2012 e transitada em julgado em 2 de maio de 2012, no âmbito do processo n.º 1589/11.4 TVLSB que correu termos na 1.ª Vara Cível de Lisboa, movido pelo Ministério Público contra a ANILT - Associação dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do citado artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da ANILT - Associação dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria, efetuado em 31 de julho de 1975, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal - AORP

Direcção eleita em 27 de setembro de 2012, para mandato de 3 anos.

	Empresas	Representantes
Direção efetivos	Delfim Pires Marinho Alves & Filho, L. ^{da}	Nuno Marinho
	Fernando Rocha Joalheiros, SA	Fernando Rocha
	Ilídio dos Santos Galeiras, L. da	António José Galeiras
	J. Borges de Freitas, L.da	Ana Freitas
	Manuel Alcino & Filhos, L.da	Manuel Alcino
Suplentes	Ouronor, L.da	Álvaro Fernandes de Freitas
	Ourivesaria Martins do Vale Irmão, L. ^{da}	Paulo do Vale
	Minúcias Jóias Unip. L.da	Ana Margarida de Carvalho Rebelo

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

BPN - Banco Português de Negócios, SA - Alteração

Alteração aprovada em 24 de julho de 2012, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29/5/2011.

CAPITULO I

Principios gerais

Artigo 1.º

(Denominação, objectivos e âmbito)

- 1- Os trabalhadores do Banco Português de Negócios, SA, adiante designado por BPN, que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho subordinado, declaram considerar como órgão supremo da sua vontade a assembleia geral de trabalhadores (AGT) e instituir e constituir como órgão executivo central dessa vontade a comissão de trabalhadores, adiante designada por CT, à qual cumpre:
- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controle de gestão no BPN;
- c) Participar nos processos de reestruturação do BPN, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- *d)* Defender os interesses profissionais e direitos dos trabalhadores do BPN;
 - e) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- f) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas;
- 2- A CT pode submeter à deliberação da AGT qualquer matéria relativa às suas atribuições.
- 3- O disposto neste artigo, e em especial na alínea *d*) do n.º 1, entende-se, sem prejuízo das atribuições e competências das organizações sindicais, como sendo dos trabalhadores do BPN.
- 4- A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores do BPN e dos respectivos delegados sindicais ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre as diversas formas de organização de trabalhadores.

Artigo 2.º

(Autonomia e independência da CT)

- 1- A CT é independente do conselho de administração, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao conjunto de trabalhadores.
- 2- É proibido ao conselho de administração promover a constituição da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer outro modo, influir sobre a CT.

Artigo 3.º

(Solidariedade da classe)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar na sua acção de solidariedade de classe que une os mesmos objectivos fundamentais de todas as organizações dos trabalhadores.

CAPITULO II

Organização dos trabalhadores do BPN

Artigo 4.º

(Os órgãos)

São órgãos dos trabalhadores do BPN:

- a) Assembleia-geral de trabalhadores;
- b) Comissão de trabalhadores;
- c) Assembleia local de trabalhadores;
- d) Subcomissão de trabalhadores;

SECÇÃO I

Assembleia-geral de trabalhadores

Artigo 5.°

(Constituição)

A assembleia-geral de trabalhadores (AGT) é constituída por todos os trabalhadores do BPN.

Artigo 6.º

(Competência)

1- A AGT é órgão deliberativo máximo e soberano dos trabalhadores do BPN.

- 2- Compete à AGT:
- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do conjunto dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger e destituir a CT, a todo o tempo, de acordo com o artigo 16.º destes estatutos;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nos estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o conjunto dos trabalhadores, que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos do artigo 8.º destes estatutos.

Artigo 7.º

(Convocação da AGT)

- 1- A AGT pode ser convocada:
- a) Pela CT;
- *b)* Por um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores do BPN, mediante requerimento apresentado à comissão de trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.
- 2- A AGT será convocada com antecedência mínima de 15 dias, por mio de comunicado subscrito pela CT a distribuir amplamente em todos os locais de trabalho.
- 3- Da convocatória constarão, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o dia, a hora, local e ordem de trabalhos da AGT.
- 4- Para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 deste artigo, a CT deve fixar a respectiva data no prazo de 10 dias contados a partir da recepção do requerimento.
- 5- A validade da AGT referida no número anterior está dependente da presença de 80 % dos requerentes, perdendo os faltosos o direito de convocar nova AGT antes de decorrido o prazo de seis meses.

Artigo 8.º

(AGT descentralizada)

- 1- A AGT descentralizada reúne no mesmo dia, com a mesma ordem de trabalhos e os mesmos documentos, em pelo menos três locais: Lisboa, Porto e Coimbra.
- 2- Só serão válidas as deliberações que, no conjunto, tenham a maioria de votação dos presentes, devendo observarse as regras do quórum.
- 3- A AGT realizar-se-á simultaneamente a nível nacional, com a mesma ordem de trabalhos, nos locais de trabalho, sempre que os assuntos a tratar sejam relacionados com:
- a) Eleição ou destituição da CT, no todo e ou em parte dos seus elementos;
 - b) Aprovação ou alteração dos estatutos;
- c) Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras mediante proposta da CT.

SECÇÃO II

Comissão de trabalhadores

Artigo 9.º

(Natureza)

A CT é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo conjunto dos trabalhadores do BPN, exercendo em nome próprio as atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da Republica, na lei e outras normas aplicáveis nestes estatutos.

Artigo 10.º

(Composição e participação)

- 1- A CT é composta por sete elementos efectivos, não podendo funcionar com menos de quatro e ficará instalada na sede da empresa.
- 2- O regime de participação na CT será a tempo inteiro, se necessário, de acordo com a realidade da empresa e as necessidades de funcionamento do órgão.

Artigo 11.º

(Mandato)

O mandato da CT é quatro anos.

Artigo 12.º

(Reuniões da CT)

- 1- A CT reunirá no mínimo 1 vez por mês.
- 2- A CT reúne extraordinariamente sempre que necessário ou a requerimento de, pelo menos 1/3 dos seus elementos, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3- Das reuniões da CT será lavrada acta, da qual será extraída uma síntese das deliberações tomadas, estando à disposição de qualquer trabalhador.
- 4- A CT elaborará um regimento interno pelo qual se regulará nas suas reuniões, sendo aplicados, nos casos omissos, os presentes estatutos.

Artigo 13.º

(Deliberações da CT)

- 1- As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.
- 2- Em caso de empate o coordenador ou quem o substitua tem voto de qualidade.

Artigo 14.º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus elementos.

Artigo 15.°

(Coordenação da CT)

- 1- A actividade da CT é coordenada por um coordenador e dois vice-coordenadores, que se responsabilizarão pela execução das deliberações da comissão e a representação no exterior.
 - 2- Os elementos referidos no número anterior são eleitos

na primeira reunião da CT que tiver lugar após a tomada de posse.

Artigo 16.º

(Eleição, renúncia, destituição e perda de mandato)

- 1- As eleições para a CT realizar-se-ão, em princípio, em data anterior à do termo do mandato.
- 2- A CT é destituível a todo tempo, nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição, com as devidas adaptações.
- 3- Igualmente, e nos termos do número anterior, podem ser destituídos parte dos elementos da CT.
- 4- Ocorrendo o previsto no n.º 2 será eleita em AGT uma comissão provisória, à qual compete promover novo acto eleitoral no prazo máximo de 60 dias.
- 5- Ocorrendo o previsto no n.º 3 os elementos destituídos serão substituídos pelos candidatos a seguir na respectiva lista.
- 6- Em caso de renúncia, esta será apresentada por escrito à coordenação.
- 7- Em caso de renúncia ou perda de mandato de um dos elementos, observar-se-á o preceituado no n.º 5 deste artigo.

SECÇÃO III

Assembleia local de trabalhadores

Artigo 17.º

$(Compet\^encia)$

Poder-se-ão realizar assembleias locais (AL) por agência, edifício ou órgão de estrutura, cuja competência as áreas de:

- a) Assuntos de interesse específico;
- b) Questões atinentes à competência delegada às subcomissões de trabalhadores.

Artigo 18.º

(Convocação de AL)

Para os efeitos devidos, observar-se-ão os termos e requisitos preceituados no artigo 7.º dos presentes estatutos, com as devidas adaptações.

Artigo 19.º

(Funcionamento)

- 1- Só serão válidas as deliberações que obtenham a maioria de votação dos presentes, observadas as regras de quórum.
- 2- Exceptua-se a deliberação sobre a destituição da subcomissão de trabalhadores, a qual respeitará o estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º dos presentes estatutos, com as devidas adaptações.
- 3- As AL referidas no número anterior serão obrigatoriamente precedidas de assembleias locais convocadas expressamente para discussão da matéria.

SECÇÃO IV

Subcomissão de trabalhadores

Artigo 20.°

(Natureza)

A subcomissão de trabalhadores é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo conjunto de trabalhadores da agência, edifício ou órgão de estrutura exercendo as competências que lhes sejam delegadas pela CT, não podendo as suas decisões sobrepor-se às da CT.

Artigo 21.º

(Composição)

As subcomissões terão a seguinte composição:

- 1- Agência, edifício ou órgão de estrutura com menos de 50 trabalhadores 1 elemento;
- 2- Agência, edifício ou órgão de estrutura de 50 a 200 trabalhadores 3 elementos;
- 3- Agência, edifício ou órgão de estrutura com mais de 200 trabalhadores 4 elementos;

Artigo 22.º

(Património)

Dando-se a dissolução por extinção da empresa ou outro, a CT em exercício deliberará a associação de beneficência à qual será doado o património existente à data.

Artigo 23.º

(Mandato)

O mandato das subcomissões de trabalhadores é de quatro anos, decorrendo a eleição dos respectivos membros em simultâneo com a da CT.

Artigo 24.º

(Normas aplicáveis)

Para efeitos de funcionamento das subcomissões, observar-se-á o disposto nestes estatutos para a CT a nível nacional, com as devidas adaptações.

SECÇÃO V

Comissões coordenadoras

Artigo 25.°

(Comissões Coordenadoras)

- 1- A CT articulará a sua acção com as comissões coordenadoras de grupo/sector e intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.
- 2- A CT deverá ainda articular a sua actividade com as CT de outras empresas no fortalecimento da cooperação e solidariedade.

CAPITULO III

Direitos, deveres e garantias

SECÇÃO I

Condições, matérias e técnicas

Artigo 26.º

(Tempo para exercício de voto)

- 1- Os trabalhadores têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento do serviço.
- 2- O exercício do direito previsto no número 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.°

(Reuniões)

- 1- Os trabalhadores têm o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 2- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3- Para efeitos dos números 1 e 2, a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará a realização das reuniões ao respectivo órgão de gestão com a antecedência mínima de 48 horas.
- 4- Os trabalhadores têm igualmente o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho sem prejuízo do funcionamento dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

Artigo 28.º

(Acção da CT no interior do BPN)

- 1- A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das atribuições e direitos.
- 2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.
- 3- O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento do serviço.

Artigo 29.º

(Direito de afixação e distribuição de documentos)

1- A CT tem direito a afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores em locais adequados para o efeito posto à sua disposição pelo conselho de administração.

2- A CT tem direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.°

(Direito a instalações e meios adequados)

- 1- A CT tem direito a instalações adequadas e funcionais no interior da instituição para exercício das suas funções.
- 2- As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo conselho de administração.
- 3- A CT tem direito a obter do conselho de administração meios materiais, financeiros, técnicos e administrativos necessários +ara o desempenho das suas atribuições.

SECÇÃO II

Controle de gestão

Artigo 31.º

(Relatório)

No início de cada ano, a CT apresentará um balanço da sua actividade, o qual será presente a todos os trabalhadores.

Artigo 32.º

(Finalidade do controle de gestão)

O controle de gestão visa promover o empenho responsável dos trabalhadores na vida do BPN.

Artigo 33.º

$(Conteúdo\ do\ controle\ de\ gestão)$

Em especial, para a realização do controle de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre orçamentos da empresas e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução.
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto do órgão de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- *e)* Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 34.º

(Reuniões com o conselho de administração)

1- A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração do BPN para discussão e análise dos

assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

- 2- As reuniões realizam-se no mínimo 1 vez por mês.
- 3- Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, elaborada pela administração, que deverá ser assinada por todos os presentes.
- 4- O disposto nos números anteriores aplica-se às subcomissões em relação às hierarquias dos trabalhadores que representam.

Artigo 35.°

(Direito à informação)

- 1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o conselho de administração, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões, relativamente às quais a CT tem direito de intervir.
- 3- O dever de informação abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
- c) Organização dos serviços e suas aplicações no grau de utilização do pessoal e do equipamento;
- d) Gestão do pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- *e)* Situação contabilística da empresa, compreendendo balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- f) Modalidades da concessão de crédito e seu acompanhamento:
 - g) Encargos fiscais e parafiscais;
- *h)* Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade de empresa;
- 4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo anterior, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justifiquem.
- 5- As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.
- 6- Nos termos da lei, o conselho de administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de oito dias que poderá ser alargado até ao máximo de quinze dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 36.º

(Obrigatoriedade do parecer prévio)

- 1- Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos:
- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos;
- *d)* Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

- *e)* Definição e organização dos horários de trabalhos aplicáveis a todos os trabalhadores ou a parte dos trabalhadores;
 - f) Elaboração do mapa de férias;
 - g) Mudança de local da actividade ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancialmente do número de trabalhadores ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
 - i) Encerramento de estabelecimento;
- *j*) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da Empresa;
- 2- O parecer do referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da data de recepção do escrito em que for solicitado, se outro não for concedido em atenção à extensão ou complexidade da matéria.
- 3- Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.
- 4- Quando seja solicitada a prestação de informações sobre matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do n.º 1 do artigo 34.º, o prazo conta-se da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5- Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 37.º

(Reestruturação dos serviços)

- 1- Em especial, para intervenção na reestruturação dos serviços a CT goza dos seguintes direitos:
- a) Ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 36.°, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo 33.°;
- b) Ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) Ter acesso à informação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados:
- d) Reunir os órgãos ou técnicos encarregados de trabalhos preparatórios de reestruturação;
- *e)* Emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto do conselho de administração ou das autoridades legalmente competentes;
- 2- A intervenção na reestruturação dos serviços a nível do sector é feita por intermédio das comissões às quais a CT aderir.

SECÇÃO III

Planos económico-sociais e legislação do trabalho

Artigo 38.º

(Participação na legislação do trabalho)

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 39.º

(Relações de trabalho)

- 1- Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:
- a) Intervir no processo disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do mesmo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável.
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável.
- c) Ser ouvida pelo conselho de administração sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.
- d) Emitir os pareceres prévios referidos nas alíneas c), d), e) e g) do artigo 36.°.
 - e) Exercer os direitos previstos na alínea e), do artigo 33.º.
 - f) Visar os mapas de quadro de pessoal.
- 2- O BPN, enquanto entidade cessionária, é obrigada a comunicar à CT no prazo de cinco dias a utilização de trabalhadores em regime de cedência ocasional.

SECÇÃO IV

Defesa dos interesses profissionais dos trabalhadores

Artigo 40.º

(Personalidade e capacidade da comissão de trabalhadores)

- 1- A comissão de trabalhadores adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos pelo serviço competente do ministério responsável pela área laboral.
- 2- A capacidade da comissão de trabalhadores abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins.
- 3- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser a parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4- A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus elementos.
- 5- Qualquer dos seus elementos, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do artigo 14.º dos presentes estatutos.

Artigo 41.º

(Deveres fundamentais)

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- 1- Realizar uma actividade permanente de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade.
- 2- Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento e direcção dos seus órgãos,

- e em toda a actividade do conjunto dos trabalhadores, assegurando a democracia interna a todos os níveis.
- 3- Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores de modo a reforçar o seu empenho responsável na defesa dos seus direitos e interesses.
- 4- Exigir do conselho de administração do BPN e de todas entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores.
- 5- Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as outras CT de outras empresas e comissões coordenadoras.
- 6- Cooperar na base do reconhecimento da sua independência recíproca com as organizações sindicais dos trabalhadores da empresa na valorização dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.
- 7- Assumir, no seu nível de actuação, todas as responsabilidades decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e da lei.
- 8- A CT tem ainda o estrito dever de cooperar com as demais estruturas de trabalhadores existentes no seio da empresa, nomeadamente, de forma a salvaguardar as condições mais favoráveis, na legislação existente ou em qualquer instrumento de regulamentação de trabalho aplicado à empresa.

Artigo 42.º

(Desempenho de funções)

Os elementos da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, mantêm a protecção legal e todos os direitos previstos na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos de desenvolverem no interior da empresa as funções para que foram eleitos.

Artigo 43.º

(Transferência de local de trabalho)

Os elementos da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva, salvo quando tal resultar da extinção ou mudança total ou parcial do estabelecimento, onde o trabalhador membro da estrutura de representação colectiva presta serviço.

Artigo 44.º

(Ausências)

- 1- As ausências dos trabalhadores do BPN que sejam elementos da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras, que excedam o crédito de horas, consideram-se justificadas e contam como tempo de serviço efectivo, salvo para efeito de retribuição, e não podem prejudicar outros direitos e garantias daqueles trabalhadores.
- 2- Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho, que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 45.°

(Protecção legal)

Os elementos da CT, das comissões coordenadoras e das subcomissões de trabalhadores gozam da protecção reconhecida na Constituição e na lei.

Artigo 46.º

(Suspensão preventiva)

- 1- A suspensão preventiva de trabalhadores que sejam elementos da CT, de subcomissões ou de comissões coordenadoras deve ser comunicada, por escrito, ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à Autoridade das Condições do Trabalho da respectiva área.
- 2- Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 47.º

(Despedimento)

Ao despedimento de trabalhadores que sejam elementos da CT, de subcomissões ou de comissões coordenadoras, aplica-se o regime previsto na lei, em especial no código do trabalho.

Artigo 48.º

$(Proibição\ de\ actos\ de\ descriminação\ contra\ trabalhadores)$

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgão ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos.
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 49.º

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

- 1- Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com a Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as CT e com estes estatutos.
- 2- As sanções abusivas determinam as consequências previstas na lei e, se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista para a indemnização em substituição da reintegração.

Artigo 50.°

(Exercício da acção disciplinar)

1- Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a qualquer dos representantes referidos no artigo 48.º de alguma sanção disciplinar sob a aparência de punição ou outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respec-

tivas funções e até 6 meses ou 1 ano após o seu termo, nos termos da lei.

- 2- O exercício da acção disciplinar contra qualquer dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito aos termos do artigo 48.°.
- 3- Durante o exercício da acção disciplinar e a tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer nas suas funções no órgão a que pertença, quer na sua actividade profissional.

Artigo 51.°

(Tratamento mais favorável)

Nos termos gerais de direito de trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao conjunto dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos elementos, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

CAPITULO IV

Processo eleitoral

SECÇÃO I

Abertura de processo

Artigo 52.º

(Apresentação de candidaturas)

Compete à CT desencadear o processo eleitoral, definindo o prazo para a apresentação das candidaturas.

Artigo 53.º

(Condições de elegibilidade)

Pode ser eleito, mediante candidatura, qualquer trabalhador do BPN.

Artigo 54.º

(Capacidade eleitoral)

Podem votar todos os trabalhadores do BPN, nos termos do artigo 5.º dos presentes estatutos.

Artigo 55.°

(Candidaturas)

- 1- As candidaturas à CT terão de ser subscritas por, pelo menos 100 ou 20 % dos trabalhadores do BPN, não podendo nenhum trabalhador subscrever mais do que uma.
- 2- Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de empregado, local de trabalho e assinatura, o mesmo se verificando em relação aos subscritores.

- 3- Os candidatos referidos em 1 juntarão um termo de aceitação da candidatura, devendo ainda indicar o nome dos delegados da candidatura à comissão eleitoral, que serão também identificados pelo nome completo, número de empregado e local de trabalho.
- 4- Os documentos referidos em 2 e 3, serão encerrados num subscrito que não poderá exibir qualquer designação exterior.
- 5- Os subscritos a que se refere o número anterior terão de ser entregues na sede da CT contra entrega de competente recibo, ou enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.
- 6- Às candidaturas que apresentem irregularidades será concedido, para suprimento, um prazo até às 15 horas do segundo dia útil seguinte, findo o qual a comissão eleitoral procederá à elaboração da lista definitiva das candidaturas aceites a sufrágio.
- 7- À abertura dos sobrescritos e verificação de irregularidades dos processos deverá assistir, pelo menos, um subscritor de cada uma das candidaturas, para efeitos do numero anterior, podendo ainda estar presentes os trabalhadores que o desejarem.

Artigo 56.°

(Comissão eleitoral)

- 1- Na sequência da aceitação das candidaturas será constituída a comissão eleitoral, por um membro eleito entre os membros da CT, que presidirá, e um representante de cada uma das listas concorrentes.
 - 2- A comissão eleitoral funcionará na sede da CT.
- 3- A comissão eleitoral terá a sua primeira reunião no primeiro dia útil posterior ao prazo estipulado pela CT para a apresentação de candidaturas.

Artigo 57.°

(Atribuições da comissão eleitoral)

- 1- Presidência do acto eleitoral.
- 2- A deliberação sobre a regularidade das candidaturas.
- 3- O apuramento final dos resultados das eleições, a elaboração da respectiva acta e a sua divulgação, em conjunto com a CT, com cópia por carta registada e aviso de recepção ou por protocolo, para os ministérios competentes e para o conselho de administração do BPN.
- 4- A análise das actas enviadas pelas mesas de voto e a decisão sobre a sua validade.
- 5- A decisão sobre as ocorrências registadas nas actas, incluindo as reclamações e impugnações.
- 6- Tomar todas as iniciativas no sentido de garantir a genuinidade dos resultados eleitorais.
 - 7- Zelar pelo cumprimento deste regulamento eleitoral.
- 8- Agir de forma a criar condições ao exercício de voto por parte de todos os trabalhadores da empresa.
- 9- Diligenciar junto da CT a impressão dos boletins de voto e a sua distribuição pelas mesas de voto.
- 10-Receber os pedidos de impugnação posteriores ao encerramento das mesas de voto e decidir sobre eles.
 - 11-Credenciar os delegados das candidaturas.

- 12-Encaminhar para a mesa de voto instalada na sede da CT os votos por correspondência.
 - 13-Resolver os casos omissos.

Artigo 58.°

(Modo de funcionamento da comissão eleitoral)

- 1- Os trabalhos da comissão eleitoral iniciar-se-ão logo após a abertura dos subscritos que contêm as candidaturas e terminam no dia da publicação dos resultados no *Boletim de Trabalho e Emprego*.
- 2- As deliberações da comissão eleitoral são tomadas por maioria simples, sendo válidas desde que nas reuniões participe a maioria dos seus membros.
- 3- Na sua primeira reunião, a comissão eleitoral decidirá do modo de funcionamento interno, que não poderá contrariar o disposto neste artigo.

Artigo 59.°

(Convocatória do acto eleitoral)

A comissão eleitoral marcará a data das eleições, na sua primeira reunião, com o mínimo de quinze dias de antecedência.

Artigo 60.º

(Divulgação e propaganda das candidaturas)

- 1- Compete à comissão eleitoral, com o apoio da CT, promover uma ampla divulgação de todas as candidaturas apresentadas a sufrágio.
- 2- A CT, através da comissão eleitoral, porá os seus recursos técnicos à disposição das candidaturas e respectivos grupos de apoio, para distribuição, por todos os locais de trabalho, do número de comunicados, por cada candidatura, que venha a verificar-se tecnicamente possível, durante um período de tempo que decorre desde a data da elaboração definitiva da lista de candidatura até à véspera do dia da votação, inclusive.
- 3- Enviar uma cópia da convocatória da eleição com pelo menos, quinze dias de antecedência, ao conselho de administração do BPN.
- 4- Elaborar, juntamente com a comissão eleitoral, o comunicado dos resultados finais.

Artigo 61.°

(Cadernos eleitorais)

- 1- O BPN deve entregar o caderno eleitoral à comissão eleitoral, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, agrupado por agência ou outro órgão de estrutura (direcção, departamento, etc.).
- 2- Aos cadernos eleitorais serão acrescentados, todos os trabalhadores, que no dia da votação estejam, transitoriamente, em serviço na agência.

Artigo 62.°

(Identificação dos eleitores)

Os votantes serão identificados pelo cartão de empregado, bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de

identificação com fotografia, aceitando-se abonação de dois eleitores, podendo a mesa fazer, ela própria, a abonação desde que para tal acto obtenha a concordância unânime dos seus membros, incluindo os delegados das candidaturas, se os houver.

Artigo 63.º

(Constituição de mesas de voto)

- 1- As mesas de voto são formadas por um presidente e dois vogais, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2- Compete à subcomissão local promover a constituição da mesa de voto. No caso de ausência ou falta de subcomissão local, qualquer trabalhador de local de trabalho poderá tomar a iniciativa de promover a mesa de voto, designando os vogais para a mesma.
- 3- Cada candidatura poderá indicar à comissão eleitoral, com pelo menos quatro dias de antecedência, o nome de um delegado por cada mesa de voto.
- 4- Os delegados referidos no número anterior serão credenciados pela comissão eleitoral.

Artigo 64.º

(Boletins de voto)

- 1- Os boletins de voto serão impressos em papel liso, rectangular, não transparente, sem marca ou sinal e incluirá a letra identificativa da candidatura, à frente da qual se inscreverá um quadrado para indicação de voto.
- 2- Os boletins de voto serão colocados à disposição dos eleitores, junto das respectivas mesas.
- 3- O boletim de voto terá de ser entregue ao presidente da mesa, dobrado em quatro e com a parte impressa voltada para dentro.

Artigo 65.º

(Voto)

- 1- O voto é directo e secreto, de acordo com a lei, nas matérias relacionadas com:
- a) Eleição ou destituição da CT, no todo ou em parte dos seus elementos;
 - b) Eleição ou destituição de subcomissões;
 - c) Aprovação ou alteração de estatutos;
- d) Adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;
- 2- É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores ausentes do serviço na altura da votação ou nas situações em que o número de trabalhadores é insuficiente para constituir mesa de voto.
 - 3- Requisitos do voto por correspondência:
- a) O voto será dobrado em quatro partes com aparte impressa voltada para dentro, num subscrito individual, fechado, que deverá conter as seguintes indicações:
 - Número de empregado.
 - Local de trabalho.
- Nome e assinatura do votante, devidamente reconhecida pelo notário ou abonada por um serviço do BPN, identifi-

cada pelo respectivo número.

- b) Este subscrito será encerrado num outro dirigido à comissão eleitoral.
- 4- Só serão contados os votos por correspondência recebidos na comissão eleitoral até às 17,30 horas do dia da votação.
 - 5- Não é permitido o voto por procuração.
- 6- A votação decorrerá ininterruptamente, em todos os locais de trabalho entre as 8,00 e as 17,30 horas do dia previamente marcado para o efeito.
 - 7- As urnas só poderão ser abertas a partir das 17,30 horas.
 - 8- Qualquer eleitor pode fiscalizar o acto.
- 9- Em caso de impossibilidade de voto, por os boletins de voto não terem chegado a um ou mais locais de trabalho, ou por terem chegado em número insuficiente, até ao primeiro dia útil, imediatamente anterior ao da votação, as subcomissões ou, na ausência destas, qualquer trabalhador, comunicarão a ocorrência à comissão eleitoral.
- 10-A comissão eleitoral, face à situação descrita no número anterior, dará instruções para ser localmente superada a dificuldade.

Artigo 66.º

(Número máximo de votantes por cada mesa de voto)

A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 300 votantes.

Artigo 67.°

(Fecho das mesas de voto)

- 1- Por cada mesa de voto será lavrada acta dos resultados obtidos e das ocorrências verificadas, que deverá ser assinada pelos seus membros, bem como as folhas de presença, nos termos da lei.
- 2- As actas terão que fazer menção expressa do respectivo local de trabalho.
- 3- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 4- Considera-se voto nulo o boletim de voto:
- a) Em que tenha sido assinalado mais do que um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) Em que tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;
- 5- Não se considera voto nulo o boletim na qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
 - 6- Os resultados deverão ser afixados junto à mesa.
- 7- Toda a documentação respeitante à votação, incluindo os boletins de voto entrados nas urnas e os que não forem utilizados, deverá ser encerrada num subscrito a enviar, por mão própria ou pelo correio, à comissão eleitoral, utilizandose a via telefónica, por fax ou outras, sempre que possível, para informar a comissão eleitoral dos resultados obtidos.

Artigo 68.º

(Apuramento geral de resultados e sistema eleitoral)

- 1- O apuramento geral de resultados será feito na sede da CT.
- 2- O apuramento geral definitivo dos resultados efectuarse-á, com base nas actas e restantes documentos recebidos nos cinco dias úteis subsequentes ao acto eleitoral, podendo, no entanto, a comissão eleitoral, prorrogar o prazo por mais cinco dias úteis.
- 3- Sempre que ao acto eleitoral concorram mais do que uma lista, o apuramento será feito pelo método da média mais alta de hondt.

Artigo 69.º

(Impugnação)

- 1- O pedido de impugnação poderá ser exarado numa declaração a entregar à mesa no decorrer da votação ou ser apresentado directamente à comissão eleitoral, até cinco dias úteis após a votação.
- 2- Os pedidos de impugnação deverão ser fundamentados e podem incluir os documentos de prova que o impugnante entender necessários.
- 3- É à comissão eleitoral que compete julgar os pedidos de impugnação.
- 4- Da decisão da comissão eleitoral sobre um pedido de impugnação cabe recurso nos termos da Lei.
- 5- Caso a comissão eleitoral decida anular as eleições, estas deverão ser repetidas no prazo máximo de 30 dias após a data de anulação, com as mesmas candidaturas.

Artigo 70.°

(Publicidade de resultados)

A comissão eleitoral e a CT, conjuntamente, divulgarão os resultados em comunicado dirigido aos trabalhadores, enviando cópia da acta final, por carta registada com aviso de recepção ou protocolo, aos ministérios competentes e ao conselho de administração do BPN.

Artigo 71.º

(Início do mandato)

A CT e as subcomissões eleitas iniciam as suas actividades depois da publicação dos resultados no *Boletim de Trabalho e Emprego*.

Artigo 72.°

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pela comissão eleitoral.

CAPITULO V

Financiamento

Artigo 73.º

(Financiamento)

- 1- Constituem receitas da CT:
- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- 2- A CT anualmente informará, caso haja lugar a receitas, do movimento financeiro operado.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 74.º

(Revisão dos estatutos)

- 1- Os presentes estatutos serão revistos em assembleiageral, por voto directo e secreto, expressamente convocada para o efeito, pela CT.
- 2- Será aprovado o projecto que reúna o maior número de votos validamente expressos.

Registado em 16 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 164, a fl. 182 do livro n.º 1.

Construções Metálicas - Socometal, SA - Alteração

Alteração de estatutos, aprovada em assembleia geral, realizada em 6 de novembro de 2012, com última alteração dos Estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22/7/2012.

Artigo n.º 27.º

- 1- Mantém-se
- 2- Mantém-se
- 3- Mantém-se
- 4- Para os efeitos dos n.º 2 e do n.º 3, a CT ou a Sub-CT comunicará a realização desta reuniões aos órgão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo indicar a data, a hora, o número previsível de participantes e o local em que se pretende realizar a reunião e afixar a respetiva convocatória.

Artigo n.º 32.º

- 1- Para o exercício das suas funções, o membro das seguintes estruturas tem direito ao seguinte crédito mensal de horas.
 - a) Subcomissão de trabalhadores, oito horas
 - b) Comissão de trabalhadores, vinte e cinco horas.
 - c) Comissão coordenadora, vinte horas

Artigo n.º 54.º

1- O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral (C.E.) constituída por três trabalhadores, um dos quais

será presidente, eleita em plenário de trabalhadores e por um representante por cada uma das listas concorrente sendo que o seu mandato coincide com a duração do processo eleitoral.

- 2- Na falta da comissão eleitoral eleita nos termos dos estatutos, a mesma é constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição.
 - 3- Mantém-se
 - 4- Mantém-se

Artigo n.º 57.º

- 1- Mantém-se
- 2- Na falta da convocação pela comissão eleitoral, o ato eleitoral pode ainda ser convocado no mínimo, por 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

Artigo n.º 70.º

- 1- A comissão eleitoral, no prazo de 15 dias a contar da data de apuramento, comunica o resultado da votação ao órgão da empresa, afixando a proclamação com a relação dos eleitos, cópia da ata de apuramento global dos resultados no local ou locais onde o ato de votação se tiver realizado.
 - 2- Mantém-se
 - 3- Mantém-se

Registado em 16 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 162, a fl. 182 do livro n.º 1.

Banco Santander Totta - Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral realizada no dia 25 de outubro de 2012, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6 de 15/2/2012.

Artigo 34.º

Comissão eleitoral

- 1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral, adiante designada por C.E., é constituída por três elementos da comissão nacional de trabalhadores, eleitos pelo seu colectivo, respeitando o princípio da proporcionalidade, um dos quais é presidente com voto de qualidade e por um delegado de cada uma das listas candidatas.
- 2- Os delegados das listas candidatas são indicados no acto da apresentação das respectivas candidaturas.
- 3- A C.E. tem quórum desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros.
- 4- As deliberações são válidas desde que aprovadas por maioria absoluta dos membros da C.E. em funções.
- 5- A C.E. inicia funções com a sua eleição e cessa funções com a tomada de posse de posse da comissão de trabalhadores eleita.

Registado em 16 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 163, a fl. 182 do livro n.º 1.

II - ELEIÇÕES

•••

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

. . .

SAINT GOBAIN MONDEGO, SA

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 9 de novembro de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa SAINT GOBAIN MONDEGO, SA

«Pela presente comunicamos a Vas Exas, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei 102/2009, que, no dia 19/2/2013 se realizará, na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral, com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho (SST), conforme disposto nos artigos 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Nome completo da empresa: SAINT GOBAIN MONDEGO. SA

Morada: Rua da Vidreira, 68 - Fontela - Vila Verde»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

. . .

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

• • •

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-lei 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, I.P a competência de elaboração e atualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do Catálogo, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

. . .

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

•••

3. ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES

Por lapso, não foi excluída a UFCD 6087 – Instalações ITED – fibras ópticas – aplicações (25h) do referencial de formação de **Técnico/a Especialista em Telecomunicações e Redes** (nível 5 de qualificação do QNQ).

Neste sentido, a referida UFCD será excluída deste referencial de formação, sendo esta situação indexada ao *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 36 de 29 de setembro de 2012.